ACESSIBILIDADE CARTILHA DE ORIENTAÇÃO IMPLEMENTAÇÃO DO DECRETO 5.296/04







CREA-SC
Conselho Regional de Engenharia,

ACESSIBILIDADE CARTILHA DE ORIENTAÇÃO IMPLEMENTAÇÃO DO DECRETO 5.296/04





Eng. Civil Marília Márcia Domingues Corrêa Assessora Técnica

AGRADECIMENTOS

Eng. Civil Daysi Nass dos Santos Eng. Mec. Sandra Aparecida Ascari Eng. Civil Marília Márcia Domingues Corrêa Jorn. Cláudia de Oliveira Designer Gráfica Larissa Pavan

Palestrantes 68^a SOEAA

Arq. Mário César da Silveira Arq. Adriana Romeiro de Almeida Prado

EXPEDIENTE

Elaboração dos textos: Daysi Nass dos Santos Projeto Gráfico, Ilustração e diagramação: Larissa Pavan Ilustração (menino na cadeira de rodas): Julien Tromeur para Stock Xchng Revisão: Cláudia de Oliveira **JUSTIFICATIVA**

07

MARCOS LEGAIS

09

DESENHO UNIVERSAL

11

ORIENTAÇÕES TÉCNICAS DE ACESSIBILIDADE

13

ANEXO I DECRETO 5296/04 **77**

ANEXO II LISTA DE VERIFICAÇÃO DA ACESSIBILIDADE

97

ANEXO III LEGISLAÇÃO 102

SUMÁRIO

Apresentação

O presente manual tem por objetivo facilitar o entendimento dos conceitos, das regras e prazos estabelecidos no Decreto nº 5.296/04, direcionado às atividades de planejamento e construção das cidades e das edificações, bem como a todos profissionais de engenharia, arquitetura e urbanismo.

Mais importante do que aplicar os instrumentos legais vigentes é compreender as mudanças necessárias nos procedimentos, atitudes, comportamento e na produção dos espaços das cidades, sejam eles de qualquer natureza, que deverão ser concebidos, edificados ou reformados tendo como foco as pessoas que são diferentes umas das outras.

O Decreto 5296/04 discorre sobre o direito ao acesso aos bens e serviços existentes na sociedade como o Direito de Cidadania e Dever de Estado, na perspectiva da inclusão e desenvolvimento dessa política no seio dos direitos humanos, com caráter universal, integral, equânime e com participação da sociedade organizada.

A construção do texto parte de uma abordagem conceitual sobre a questão da acessibilidade e culmina com a apresentação de tópicos de interesse diretamente ligados a prática de implementação do decreto, através da adequação de processos e do tratamento a todos os cidadãos, para que as barreiras que separam as pessoas com deficiência sejam derrubadas.

Tornar o espaço público e as edificações acessíveis, dentro do conceito do Desenho Universal, é pensar a cidade futura, onde todos têm acesso à educação, esporte, lazer, trabalho e transporte. É promover a cidadania, diminuindo a desigualdade social.

Comissão de Acessibilidade CREA-SC

Justificativa

A maioria dos profissionais do Sistema desconhece a legislação e as normas relativas ao tema, o que vem impedindo a inclusão das pessoas com deficiência, mesmo em obras novas.

As barreiras arquitetônicas são impostas por projetos equivocados, e também por execuções inadequadas, por falta de conhecimento, de manutenção e principalmente fiscalização, do projetado e efetivamente executado.

A inclusão social não é resultado de doações, ela busca o compromisso pessoal e atitudinal para melhorar a vida da sociedade como um todo, o direito à dignidade plena.

A falta de conhecimento da sociedade que a todos envolve, reforça ainda mais os critérios de acessibilidade. Não apenas como atendimento a Legislação vigente, mas como a necessidade de direitos iguais ao uso dos equipamentos urbanos, aos acessos de espaços públicos.

Não carece sensibilizar as pessoas, mas conscientizá-las, principalmente os profissionais que necessitam apresentar a técnica na qual foram agraciados pelo conhecimento e saber científico.

O leigo não conhece a flexibilidade do uso, os espaços mínimos, a dimensão, a interação entre eles e quem sabedor é, continua abdicando desta oportunidade.

Precisamos compreender o conceito de restrições de mobilidade, valorizando as diferenças entre os indivíduos que compõe a sociedade. As áreas que envolvem uma edificação devem ser integradas, possibilitando acesso amparado de condições mínimas de uso com dignidade e respeito ao próximo.

Para dar cumprimento ao Decreto Federal 5.296/04, a concepção e a implantação dos projetos arquitetônicos e urbanísticos devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referências básicas as normas técnicas de acessibilidade da ABNT, a legislação específica e as regras contidas neste Decreto.

Da mesma forma, a construção, reforma ou ampliação de edificações de uso público ou coletivo, ou a mudança de destinação para estes tipos de edificação, deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

MARCOS LEGAIS

11

Portanto, é obrigação legal do profissional, ao anotar a responsabilidade técnica sobre os serviços prestados, declarar o atendimento às regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e neste Decreto.

Mais do que obrigação legal, os projetos de natureza arquitetônica e urbanística, de comunicação e informação, de transporte coletivo, instalações prediais e equipamentos urbanos que tenham destinação pública ou de uso coletivo, precisam estar em dia com esta exigência, principalmente por uma questão de cidadania.

Marcos Legais

Constituição Federal: A toda pessoa é garantido o direito de ir e vir, segundo a **Constituição Federal que, em seu artigo 5º**, estabelece que: "XV – é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens". O artigo 227 define que: "§ 2º – A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência" e o artigo 244 define que a lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas com deficiência.

Leis Federais: As Leis Federais nos 10.048 e 10.098 de 2000 estabeleceram normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, temporária ou definitivamente. A primeira trata de atendimento prioritário e de acessibilidade nos meios de transportes e inova ao introduzir penalidades ao seu descumprimento; e a segunda subdivide o assunto em acessibilidade ao meio físico, aos meios de transporte, na comunicação e informação e em ajudas técnicas.

Decreto nº 5.296: As leis acima citadas foram regulamentadas por meio do Decreto nº 5.296, de 02.12.2004, que definiu critérios mais específicos para a implementação da acessibilidade arquitetônica e urbanística e aos serviços de transportes coletivos. No primeiro caso, no que se refere diretamente à mobilidade urbana, o decreto define condições para a construção de calçadas, instalação de mobiliário urbano e de equipamentos de sinalização de trânsito, de estacionamentos de uso público; no segundo, define padrões de acessibilidade universal para "veículos, terminais, estações, pontos de parada, vias principais, acessos e operação" do transporte rodoviário (urbano, metropolitano, intermunicipal e interestadual), ferroviário, aquaviário e aéreo.

Artigo 9º da ONU: O artigo 9 da Convenção da ONU sobre os direitos da pessoa com deficiência, transformada em emenda constitucional pelo Decreto 6949/2009, prevê a adoção de medidas apropriadas para assegurar o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público, tanto na zona urbana quanto na zona rural. Inclui a

DESENHO UNIVERSAL

13

identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, devendo ser aplicadas, entre outros, a edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, moradia, instalações médicas e local de trabalho, e informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência.

Desenho Universal

O capítulo IV do Decreto 5296/04 que discorre sobre a Implementação da Acessibilidade Arquitetônica e Urbanística, inicia com o Art. 10, impondo que a concepção e a implantação dos projetos arquitetônicos e urbanísticos atendam aos princípios do DESENHO UNIVERSAL, tendo como referências básicas as normas técnicas de acessibilidade da ABNT, a legislação específica e as regras contidas no Decreto.

Mas o que significa este conceito?

O conceito de "Desenho Universal", criado por uma comissão em Washington, EUA, no ano de 1963, foi inicialmente chamado de "Desenho Livre de Barreiras" por se voltar à eliminação de barreiras arquitetônicas nos projetos de edifícios, equipamentos e áreas urbanas. Posteriormente, esse conceito evoluiu para a concepção de Desenho Universal, pois passou a considerar não só o projeto, mas principalmente a diversidade humana, de forma a respeitar as diferenças existentes entre as pessoas e a garantir a acessibilidade a todos os componentes do ambiente.

O Desenho Universal deve ser concebido como gerador de ambientes, serviços, programas e tecnologias acessíveis, utilizáveis eqüitativamente, de forma segura e autônoma por todas as pessoas – na maior extensão possível – sem que tenham que ser adaptados ou readaptados especificamente, em virtude dos sete princípios que o sustentam, a saber:

Uso flexível:

Design de produtos ou espaços que atendem pessoas com diferentes habilidades e diversas preferências, sendo adaptáveis para qualquer uso;

Uso equiparável:

São espaços, objetos e produtos que podem ser utilizados por pessoas com diferentes capacidades, tornando os ambientes iguais para todos;

Simples e intuitivo:

De fácil entendimento para que uma pessoa possa compreender independente de sua experiência, conhecimento, habilidades de linguagem, ou nível de concentração;

ORIENTAÇÕES TÉCNICAS

15

Informação perceptível:

Quando a informação necessária é transmitida de forma a atender as necessidades do receptador, seja ela uma pessoa estrangeira, com dificuldade de visão ou audição;

Tolerante ao erro:

Previsto para minimizar os riscos e possíveis conseqüências de ações acidentais ou não intencionais;

Com pouca exigência de esforço físico:

Para ser usado eficientemente, com conforto e com o mínimo de fadiga;

Dimensão e espaço para aproximação e uso:

Que estabelece dimensões e espaços apropriados para o acesso, o alcance, a manipulação e o uso, independentemente do tamanho do corpo (obesos, anões etc.), da postura ou mobilidade do usuário (pessoas em cadeira de rodas, com carrinhos de bebê, bengalas etc.).

Segundo a norma ABNT 9050/04 o desenho universal é definido como aquele que visa atender à maior gama de variações possíveis das características antropométricas e sensoriais da população.

DICA 1

Ao acatar os preceitos do Desenho Universal, o projetista estará beneficiando e atendendo às necessidades de pessoas de todas as idades e capacidades.

Orientações Técnicas da Acessibilidade

As orientações técnicas de acessibilidade foram elaboradas para oferecer diretrizes básicas sobre acessibilidade em vias públicas e edificações, tendo como base informações extraídas da norma técnica da ABNT NBR 9050/04, do livro de acessibilidade – Mobilidade Acessível na Cidade de São Paulo, do Decreto Federal 5.296/04 e da legislação vigente.

As orientações estão organizadas da seguinte forma:

SINALIZAÇÃO

- ✓ Símbolos
- ✓ Sinalização tátil de piso

ESPACOS PÚBLICOS

- ✓ Parâmetros antropométricos e dimensões básicas
- ✓ Vias públicas
- ✓ Calçadas
- ✓ Travessia de Pedestres
- ✓ Estacionamento
- ✓ Mobiliário e equipamentos urbanos
- √ Vegetação

EDIFICAÇÃO

- ✓ Definições
- ✓ Circulação interna
- ✓ Circulação vertical
- ✓ Portas e janelas
- ✓ Sanitários e vestiários
- ✓ Corrimão e guarda-corpo
- ✓ Locais de reunião, hospedagem, esporte e lazer

As dimensões indicadas nas figuras são expressas em centímetros, exceto quando houver outra indicação.



SÍMBOLOS:

A identificação visual de acessibilidade às edificações, espaços, mobiliários e aos equipamentos urbanos é feita por meio do Símbolo Internacional de Acesso - SIA, que tem padrão internacional de cores e proporções.



Figura 1 – SIA – Proporções / Branco sobre fundo azul / Branco sobre fundo preto / Preto sobre fundo branco

Segundo a norma ABNT NBR 9050/04, esta sinalização deve ser afixada em local visível ao público, utilizada principalmente nos seguintes locais, quando acessíveis:

- ✓ Entradas:
- ✓ Áreas e vagas de estacionamento de veículos;
- ✓ Áreas acessíveis de embarque/desembarque;
- ✓ Sanitários;
- ✓ Áreas de assistência para resgate, áreas de refúgio, saídas de emergência;
- ✓ Áreas reservadas para pessoas em cadeira de rodas;
- ✓ Equipamentos exclusivos para o uso de PcD.

Além do SIA também existem o Símbolo Internacional de Acesso para Pessoa com Deficiência Visual e o Símbolo Internacional de Acesso para Pessoa com Deficiência Auditiva.





Figura 2 - SIA DEFICIÊNCIA VISUAL – Proporções / Branco sobre fundo azul / Branco sobre fundo preto / Preto sobre fundo branco

ORIENTAÇÕES TÉCNICAS

19





Figura 3 - SIA DEFICIÊNCIA AUDITIVA – Proporções / Branco sobre fundo azul / Branco sobre fundo preto / Preto sobre fundo branco

É LEI!

O QUE DIZ O DECRETO

Art. 26. Nas edificações de uso público ou de uso coletivo, é obrigatória a existência de sinalização visual e tátil para orientação de pessoas portadoras de deficiência auditiva e visual, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

SINALIZAÇÃO TÁTIL DE PISO

A sinalização tátil no piso é um recurso para prover segurança, orientação e mobilidade a todas as pessoas, principalmente para pessoas com deficiência visual, compreendendo a sinalização de alerta e a sinalização direcional.

A sinalização tátil no piso deve atender às seguintes características:

- a) ser antiderrapante, em qualquer condição;
- b) ter textura contrastante em relação ao piso adjacente, de forma a ser claramente percebida por pessoas com deficiência visual;
- c) ter cor contrastante em relação ao piso adjacente, de forma a ser percebido por pessoas com baixa visão.
- d) atender as características de desenho, relevo e dimensões de acordo com a norma ABNT NBR 9050/04.

Sinalização tátil de alerta – deve ser utilizado para sinalizar situações que envolvam risco de segurança permanente ou desníveis, sempre perpendicularmente ao sentido de deslocamento. Deve ser utilizada na identificação de travessia de pista de rolamento, início e término de rampas, escadas fixas, escadas rolantes, junto à porta dos elevadores e desníveis de plataforma, palco ou similares, para indicar risco de queda.

Apesar da norma ABNT NBR 9050/04 permitir largura mínima de 25 cm para piso tátil alerta, recomenda-se que estas faixas de alerta possuam de 40 a 60 cm de largura, para que sejam melhor identificadas.



Figura 4 - Piso Tátil de alerta

A correta marcação no piso é de extrema importância para alertar as pessoas com deficiência visual da existência de obstáculos, mudanças de direção e de nível.

Sinalização tátil direcional – deve ser utilizado quando da ausência ou descontinuidade de linha-guia identificável, como guia de caminhamento em ambientes internos ou externos, edificados ou não, onde seja necessária a referência de sentido de deslocamento ou quando houver caminhos preferenciais de circulação e ainda em espaços amplos como praças, saguões e calçadas amplas.

A sinalização tátil direcional deve ser instalada no sentido do deslocamento, e de acordo com a norma ABNT 9050/04, com largura entre 20 e 60 cm.



Quando for utilizada referência edificada para orientação das pessoas com deficiência visual o mobiliário ou objetos eventualmente existentes não poderão se constituir em obstrução.

Figura 5 – Piso tátil direcional

O projeto da sinalização tátil direcional no piso deve:

- a) considerar todos os aspectos envolvidos na circulação de pessoas, tais como fluxos, pontos de interesse e a padronização de soluções;
- b) seguir o fluxo das demais pessoas, evitando-se o cruzamento e o confronto de circulações;
 - c) evitar interferências com áreas de formação de filas.

Recomenda-se a realização de consulta a entidades representativas das pessoas com deficiência visual no desenvolvimento de projetos de sinalização tátil direcional no piso.



PARÂMETROS ANTROPOMÉTRICOS E DIMENSÕES BÁSICAS

Na concepção de projetos arquitetônicos e urbanísticos, assim como no desenho de mobiliários, é importante considerar as diferentes potencialidades e limitações do homem. As orientações a seguir referem-se a alguns padrões adotados para atender à diversidade humana e os casos específicos devem ser analisados particularmente.

A escala humana utilizada em projetos arquitetônicos e urbanísticos a partir do "homem padrão", não atende plenamente a diversidade humana, gerando barreiras para muitas pessoas que possuem características diversas ou extremas.

Pessoas com deficiência se deslocam, em geral, com a ajuda de equipamentos auxiliares: bengalas, muletas, andadores, cadeiras de rodas ou com ajuda de cães treinados, no caso de pessoas cegas. Portanto, é necessário considerar o espaço de circulação juntamente com os equipamentos que as acompanham.

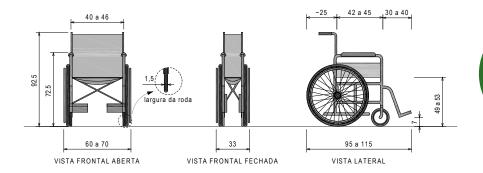


Figura 6 - Cadeira de Rodas



Figura 7 – Dimensões referenciais para deslocamento de pessoas com bengala e andador

ORIENTAÇÕES TÉCNICAS

23

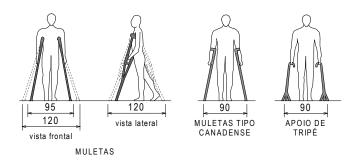


Figura 8 - Dimensões referenciais para deslocamento de pessoas com muletas

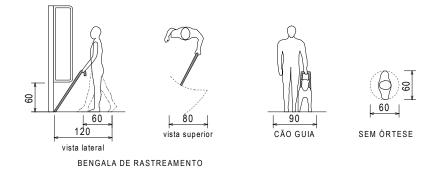


Figura 9 - Dimensões referenciais para deslocamento de pessoas com bengala de rastreamento, cão guia e sem órtese

O módulo de projeção da cadeira de rodas com seu usuário (módulo de referência – 0,80 x 1,20m) é o espaço mínimo necessário para sua mobilidade. Portanto, essas dimensões devem ser usadas como referência em projetos, devendo-se considerar ainda o espaço demandado para movimentação, aproximação, transferências e rotação da cadeira de rodas.

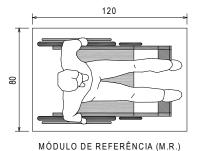
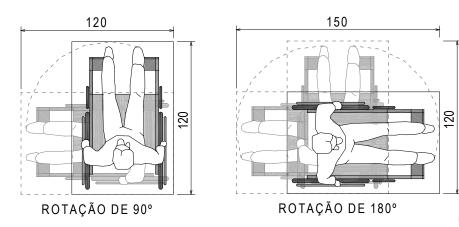


Figura 10 – Módulo de referência

As medidas necessárias para a manobra de cadeira de rodas sem deslocamento são:

- ✓ Para rotação de **90°** = 1,20 m x 1,20 m
- ✓ Para rotação de **180°** = 1,50 m x 1,20 m
- ✓ Para rotação de **360°** = diâmetro de 1,50 m



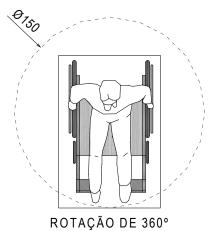


Figura 11 - Área de manobra sem deslocamento

ORIENTAÇÕES TÉCNICAS

25

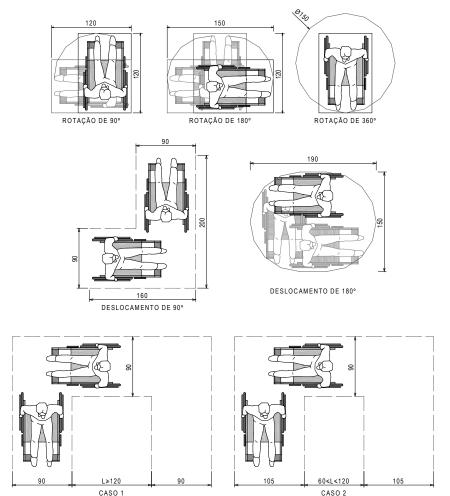


Figura 12 - Área de manobra com deslocamento

As larguras para deslocamento em linha reta de pessoas em cadeira de rodas são:

- ✓ 90 cm para uma pessoa em cadeira de rodas;
- ✓ 1,20m a 1,50m para um pedestre e uma pessoa em cadeira de rodas;
- \checkmark 1,50m a 1,80m para duas pessoas em cadeira de rodas.

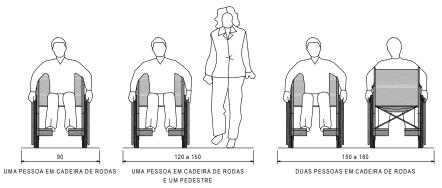


Figura 13 - Largura para deslocamento em linha reta

Os usuários de cadeira de rodas possuem características específicas de alcance manual, podendo variar de acordo com a flexibilidade de cada pessoa. As medidas apresentadas são baseadas em pessoas com total mobilidade nos membros superiores.

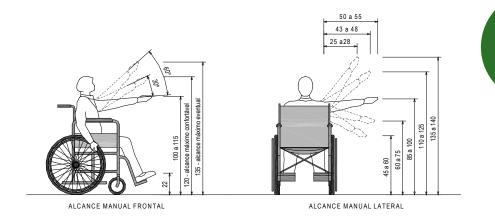


Figura 14 – Alcance manual de usuários de cadeira de rodas

Além das informações acima descritas, para o atendimento ao Desenho Universal, o conhecimento das demais características das pessoas com deficiência é de extrema importância para o planejamento de projetos plenamente acessíveis.



ORIENTAÇÕES TÉCNICAS

27

VIAS PÚBLICAS

A via pública, espaço que compreende passeio, pista, acostamento, ilha e canteiro, é destinada à circulação de pessoas e veículos, sejam eles de transporte individual (automóveis, motos e bicicletas) ou coletivo (ônibus e vans), de carga (caminhões e utilitários) ou passeio. Os diversos usuários da via devem conviver harmonicamente, sem que um seja mais ou menos valorizado que o outro.

Para isso, as vias devem oferecer boas condições de trafegabilidade, tanto de pedestres como de veículos, manutenção e qualidade urbana. Os projetos para estes espaços devem ser compatíveis com o uso do entorno e com o desejo de seus habitantes, incentivando a utilização dos espaços públicos e promovendo o convívio social.

De acordo com a norma ABNT 9050/04, as partes que compões a via de pedestre são definidas como:

Calçada: Parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário, sinalização, vegetação e outros fins (Código de Trânsito Brasileiro).

Calçada rebaixada: Rampa construída ou implantada na calçada ou passeio destinada a promover a concordância de nível entre estes e o leito carroçável.

Passeio: Parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso separada por pintura ou elemento físico, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas - Código de Trânsito Brasileiro.

É LEI!

O QUE DIZ O DECRETO

Art. 15. No planejamento e na urbanização das vias, praças, dos logradouros, parques e demais espaços de uso público, deverão ser cumpridas as exigências dispostas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT. § 1º Incluem-se na condição estabelecida no caput:

I – a construção de calçadas para circulação de pedestres ou a adaptação de situações consolidadas;

II – o rebaixamento de calçadas com rampa acessível ou elevação da via para travessia de pedestre em nível; e

III – a instalação de piso tátil direcional e de alerta

CALCADAS

As calçadas permitem a integração entre as edificações, os equipamentos e mobiliários urbanos, o comércio e os espaços públicos em geral, devendo compor rotas acessíveis facilmente identificadas, contínuas e com dimensões adequadas, permitindo o deslocamento fácil e seguro.

A acessibilidade em calçadas deve ser garantida através das seguintes características:

✓ Os pisos das calçadas, passeios ou vias exclusivas de pedestres os pisos devem ter superfície regular, firme, estável e antiderrapante, evitando trepidações para pessoas com cadeira de rodas;

✓ A inclinação transversal máxima deve ser de 2% para pisos internos e 3% para pisos externos, nas faixas destinadas a circulação de pessoas (inclinações superiores provocam insegurança no deslocamento);

✓ A inclinação longitudinal máxima deve ser de 8,33% para que se componha uma rota acessível;

✓ Grelhas ou juntas de dilatação no piso, os vãos no sentido transversal ao movimento devem ter dimensão máxima de 15 mm;

✓ Calçadas, passeios e vias exclusivas de pedestres devem incorporar faixa livre com largura mínima recomendável de 1,50m, sendo o mínimo admissível de 1,20 m e altura livre mínima de 2,10 m.



Para não comprometer a inclinação transversal de calçadas, passeios e vias exclusivas de pedestres, os ajustes de soleira devem ser executados sempre dentro dos lotes.

ORIENTAÇÕES TÉCNICAS

29

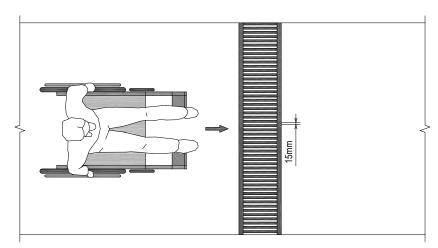


Figura 15 – Grelhas e juntas – dimensão máxima no sentido transversal do caminhamento

De acordo com a norma ABNT NBR 9050/04, as faixas livres devem ser completamente desobstruídas e isentas de interferências, tais como vegetação, mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura urbana aflorados (postes, armários de equipamentos, e outros), orlas de árvores e jardineiras, rebaixamentos para acesso de veículos, bem como qualquer outro tipo de interferência ou obstáculo que reduza a largura da faixa livre. Eventuais obstáculos aéreos, tais como marquises, faixas e placas de identificação, toldos, luminosos, vegetação e outros, devem se localizar a uma altura superior a 2,10 m.

A faixa de circulação livre é obrigatória e deverá seguir os critérios de dimensionamento previstos da norma ABNT NBR 9050/04. A implantação das outras faixas depende dos seguintes aspectos:

- ✓ **Para passeios com largura mínima de 1,20 m** deve-se analisar a possibilidade de sua ampliação. Se isso não for possível, a calçada deve oferecer plena acessibilidade ao menos em um dos lados da via, garantindo a circulação das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;
- ✓ **Para passeios com larguras de até 1,90 m,** sugere-se a implantação da faixa livre, mínima de 1,20 m, e da faixa de serviço, mínima de 0,70 m;
- ✓ **Já nos passeios com largura superior a 2,30 m** podem ser implanta das as três faixas: faixa de serviços, faixa de circulação livre e faixa de acesso.

A faixa de serviço, adjacente à guia, destina-se à locação de mobiliário e equipamentos urbanos e de infraestrutura, vegetação, postes de sinalização, grelhas, rebaixamento de guias para veículos, lixeiras, postes de iluminação e eletricidade, tampas de inspeção etc. Por estar situada junto à via de tráfego de veículos, protege os pedestres de possíveis confrontos com veículos.

Na faixa de serviço, a largura mínima deve ser de 70 cm e as rampas de acesso de veículos devem se situar nesta faixa. Nas esquinas a faixa de serviço deve ser interrompida para não obstruir a circulação de pedestres.

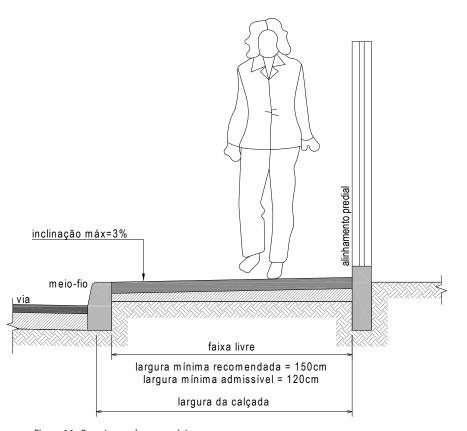


Figura 16 - Passeio com largura mínima

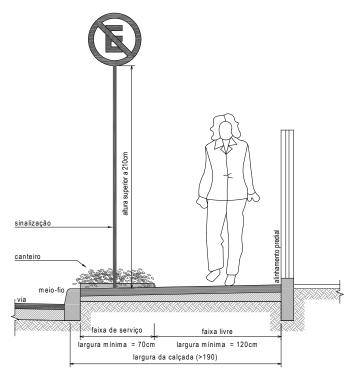


Figura 17 - Calçada com largura acima de 1,90m

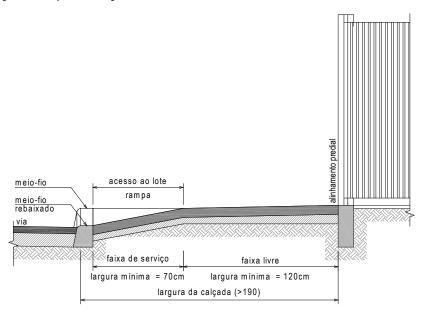


Figura 18 - Acesso ao lote - vista



Figura 19 - Acesso ao lote - planta

O rebaixamento do meio fio deve apresentar a mesma extensão da largura do acesso a veículos, respeitados parâmetros máximos definidos em lei. O meio-fio rebaixado deve possuir um degrau separador entre o nível da sarjeta e a concordância com o rebaixamento, com altura média de 2,00cm.

ORIENTAÇÕES TÉCNICAS

31

CARTILHA DA ACESSIBILIDADE

A área, limítrofe ao terreno, pode ser utilizada pelo proprietário do imóvel para posicionar mesas, bancos e outros elementos autorizados pelos órgãos competentes, desde que não interfiram na faixa de circulação livre e estejam de acordo com as leis pertinentes. Esta área serve como transição da calçada ao lote, podendo proporcionar áreas de estar e conforto aos pedestres.

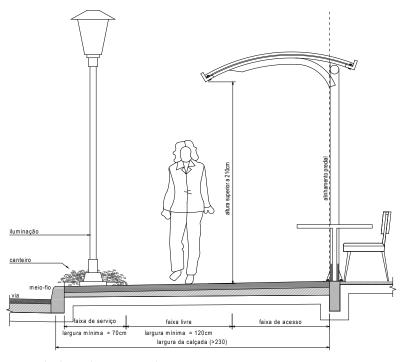


Figura 20 – Calçada com largura acima de 2,30m

ORIENTAÇÕES TÉCNICAS

33

Na faixa de acesso admite-se vegetação desde que esta não avance na faixa de circulação livre e atenda a legislação de calcadas verdes.

Na existência de equipamentos ou mobiliários, estes devem estar devidamente sinalizados no piso (sinalização tátil de alerta), evitando possíveis colisões pelos deficientes visuais.

Eventuais rampas necessárias para vencer o desnível entre o leito carroçável e o lote devem localizar-se fora da faixa livre de circulação mínima e podem ocupar, além da faixa de serviços, a faixa de acesso quando existir, garantindo a continuidade da faixa de circulação de pedestres na frente dos diferentes lotes ou terrenos.

DICA 7

As calçadas mais estreitas só devem abrigar as faixas livre e de serviço ou mobiliário urbano, de forma a não se comprometer o dimensionamento mínimo do percurso livre de barreiras e obstáculos.

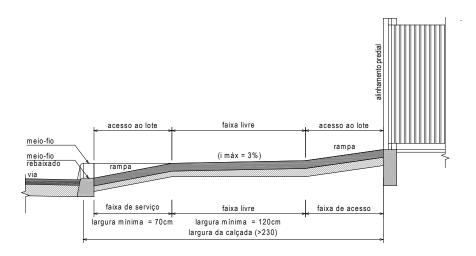


Figura 21 - Acesso ao lote utilizando a faixa de acesso

Nas calçadas, o auxílio para a orientação e mobilidade das pessoas com deficiência visual deve ser feito preferencialmente através de elementos edificados nos limites dos lotes, tais como muros e paredes, utilizando-se pisos táteis direcionais apenas nas áreas abertas, onde haja descontinuidade da referência edificada, visando interligar essas referências. É importante que o caminhamento tenha origem e fim, sem interrupção, de forma a orientar adequadamente a circulação das pessoas co deficiência visual.

O piso tátil direcional deve ser utilizado contornando o limite de lotes não edificados, como postos de gasolina, acessos a garagens, estacionamentos, ou quando o edifício estiver recuado.

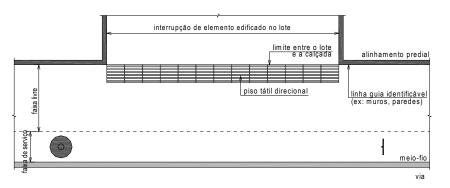
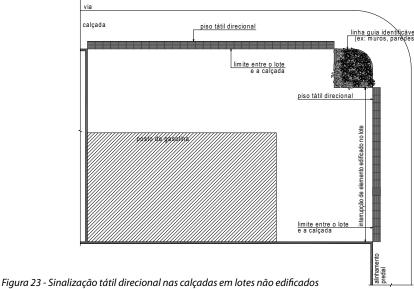


Figura 22 – Sinalização tátil direcional nas calçadas, considerando o alinhamento de lotes edificados



Quando necessário, por exemplo, em calçadas amplas com faixas de acesso e serviço, os pisos táteis direcionais devem ser utilizados numa das laterais limítrofes da faixa livre, destinada à circulação de pessoas, devendo-se evitar o seu uso no centro da faixa, pois as saliências do piso tátil direcional são prejudiciais à circulação das demais pessoas.

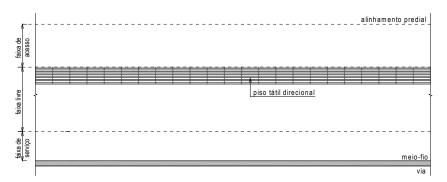
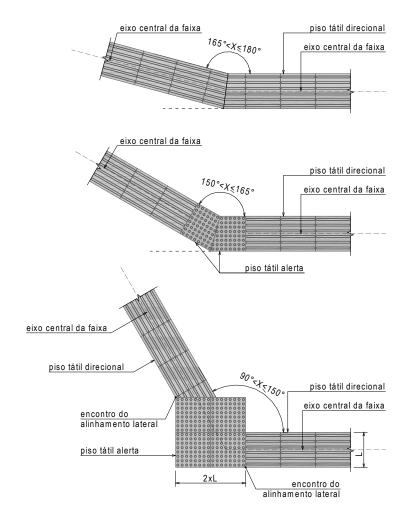


Figura 24 - Sinalização tátil direcional nas calçadas com faixa de acesso

Seguindo a norma NBR9050, o piso direcional deve ter largura entre 20 a 60 cm. Quando o piso do entorno for liso ou com pequenas rugosidades é recomendada a largura entre 20 e 40 cm. Quando o piso do entorno apresentar grande rugosidade, de tal forma que comprometa a percepção do piso tátil direcional, é recomendado que a faixa tátil formada pelo piso tátil direcional tenha a largura entre 0,40 e 0,60m.

As mudanças de direção na sinalização tátil direcional devem ser executadas conforme as figuras abaixo, evitando sempre que possível mudança de direção em ângulo diferente de 90°.



ORIENTAÇÕES TÉCNICAS

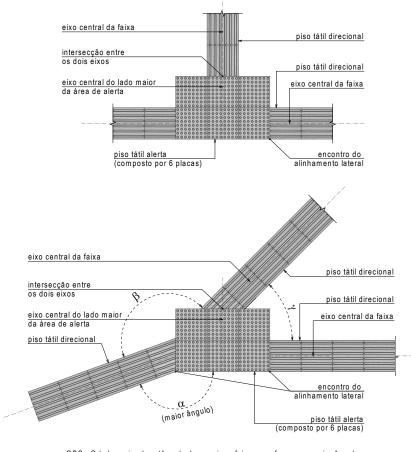
35

CARTILHA DA ACESSIBILIDADE

Figura 25 – Mudança de direção – encontro de duas faixas

ORIENTAÇÕES TÉCNICAS

37



OBS - O lado maior do retângulo deve unir as faixas que formam o maior ângulo entre si, mantendo-se pelo menos um dos lados em posição ortogonal

Figura 26 – Mudança de direção – encontro de três faixas

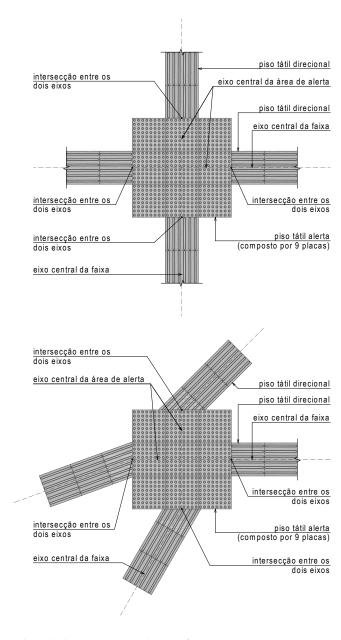


Figura 27 – Mudança de direção – encontro de quatro faixas

Nos passeios não deve haver qualquer tipo de inclinação que comprometa o deslocamento dos pedestres, em especial o das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Eventuais inclinações transversais ou longitudinais de vem seguir as seguintes orientações:

- ✓ A inclinação transversal não poderá ser superior a 2% nas faixas livres;
- ✓ Os eventuais aiustes entre soleiras devem ser executados sempre dentro dos limites dos lotes, vetando-se a existência de degraus nos passeios;
- ✓ Em situações excepcionais, onde não seja possível adequá-la, a faixa livre deverá continuar com 2% de inclinação transversal, sendo que as diferenças necessárias à regularização deverão ser acomodadas na faixa de serviço ou na faixa de acesso à edificação;
- ✓ As inclinações longitudinais devem sempre acompanhar a inclinação da via lindeira:
- ✓ As áreas de circulação de pedestres com inclinações superiores a 8,33% (1:12) não são consideradas rotas acessíveis.

A superfície de tampas de acesso aos poços de visitas e grelhas não deve apresentar desníveis em relação ao pavimento adjacente. Eventuais frestas existentes nas tampas não devem possuir dimensão superior a 5 mm. Estes equipamentos de infraestrutura devem ser instalados preferencialmente na faixa de serviços.

TRAVESSIA DE PEDESTRES

As faixas de travessias de pedestres devem ser aplicadas nas pistas de rolamento, no prolongamento das calçadas e passeios onde houver demanda de travessia, posicionando-as de modo a não desviar o pedestre de seu caminho e atendendo o Código de Trânsito Brasileiro.

DICA 8

Os dispositivos para travessia deverão ser construídos na direção do fluxo de pedestres, paralelamente ao alinhamento da faixa de travessia de pedestres.

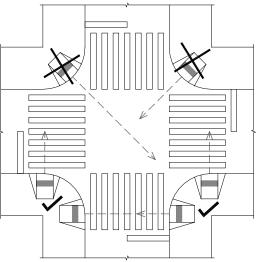


Figura 28 – Recomendação para instalação da travessia de pedestres em esquinas

O rebaixamento das calçadas para pedestres é um recurso que permite às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida atravessar a via com conforto e segurança. Além disto, facilita também a vida dos demais pedestres, pois atende aos preceitos do Desenho Universal.

O rebaixamento deve se situar em ambas as extremidades da faixa de travessia de pedestres, de forma a garantir a continuidade do percurso das pessoas que utilizam cadeira de rodas. Nas esquinas, não pode interferir no raio de giro dos veículos e nem permitir a travessia em diagonal.

O ponto mais baixo da rampa deve ficar com uma saliência de 1.5cm junto ao meio-fio em relação à sarjeta ou piso do estacionamento, para orientação das pessoas com deficiência visual.

ORIENTAÇÕES TÉCNICAS

39

CARTILHA DA ACESSIBILIDADE

DICA 9

Nos rebaixamentos de calçada e de canteiros para pedestres, deverá ser instalada sinalização tátil de alerta no piso, com largura recomendada de 0,40 m e distantes a 0,50 m do limite da guia, posicionado para cada caso conforme as figuras.

Devem ser implantadas faixas de sinalização tátil direcional no piso, de maneira transversal à calçada, marcando faixas de travessia. Quando houver foco semafórico acionável por pedestre controlando a travessia, a faixa de sinalização tátil direcional transversal deve estar na direção do foco semafórico.

DICA 10

Nos passeios públicos, o piso tátil de alerta deve ser instalado em posição perpendicular ao deslocamento.

A escolha do tipo de rebaixamento deve ser determinada em função da largura remanescente do passeio, obedecendo aos seguintes critérios:

- 1. Deve ser preservada uma largura remanescente do passeio (Lr) maior ou igual a 0,80 m, medida entre a rampa principal e o alinhamento do imóvel, para permitir o acesso de pedestres e pessoas que se deslocam com o uso de cadeira de rodas.
- 2. Possibilidade de construir o rebaixamento ao longo de todo o passeio, quando inexiste largura remanescente de passeio, não sendo possível a execucão do tipo anterior, ou seja, quando o passejo apresentar largura igual ou menor a 1,50 m.

41

ORIENTAÇÕES TÉCNICAS

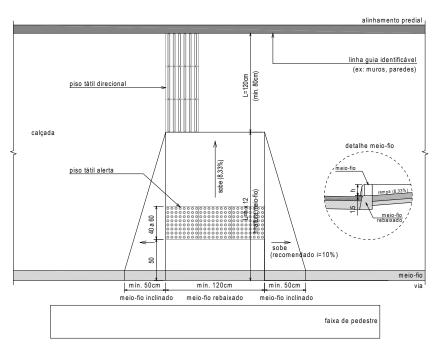
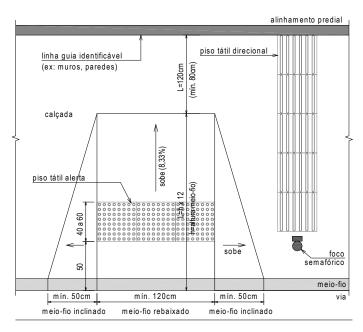


Figura 29 – Travessia de pedestres para largura remanescente ≥ 80 cm



faixa de pedestre

Figura 30 – Sinalização direcional de piso quando houver foco semafórico acionado por pedestre

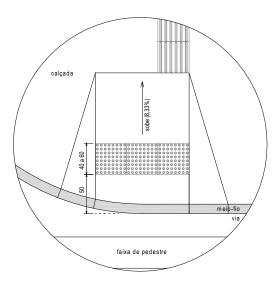


Figura 31 – Rebaixamento de calçada assimétrica

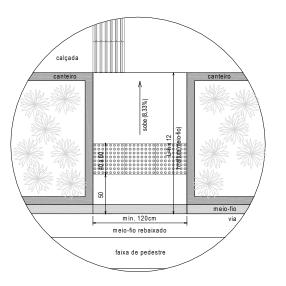


Figura 32 – Rebaixamento de calçada com canteiro lateral



As abas laterais dos rebaixamentos devem ter projeção horizontal mínima de 50 cm. Porém recomenda-se a inclinação máxima de 10%.

ORIENTAÇÕES TÉCNICAS

43

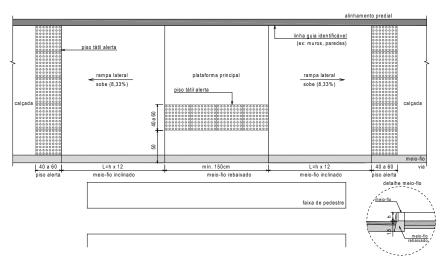


Figura 33 – Travessia de pedestres para largura remanescente ≤ 80 cm

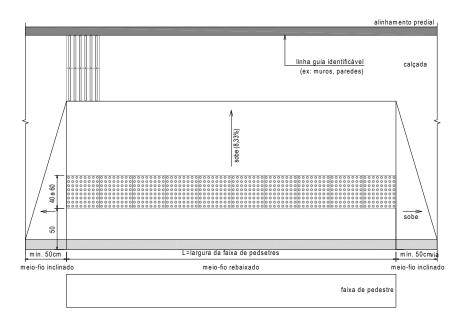


Figura 34 – Rebaixamento de calçada na largura da faixa de pedestre



Sempre que possível é recomendado estender o rebaixamento por toda a largura da faixa de pedestres.

As faixas elevadas são indicadas para locais de travessia onde se deseja estimular a circulação de pedestres – tais como pontos comerciais ou locais estritamente residenciais. As faixas elevadas devem seguir as seguintes orientações:

- ✓ Ser sinalizadas com a faixa de travessia de pedestres;
- ✓ Ser implanta das junto às esquinas ou meios de quadra;
- ✓ Ter declividade transversal não superior a 3%;
- ✓ Ter dimensionamento com base na fórmula para o cálculo da faixa de travessia (conforme norma ABNT NBR9050).

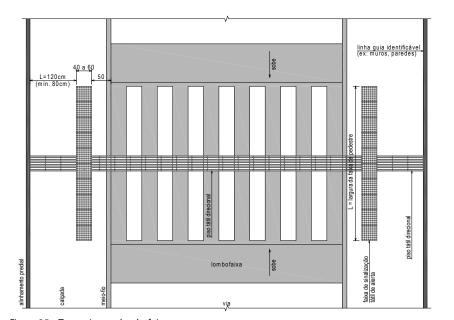


Figura 35 – Travessia com lombofaixa

Nas faixas de travessia recomenda-se a instalação de faixas de sinalização tátil direcional no piso, transversalmente aos pisos táteis de alerta existentes nas calçadas ou nos rebaixamentos de calçada, de forma a orientar a travessia.

ORIENTAÇÕES TÉCNICAS

45

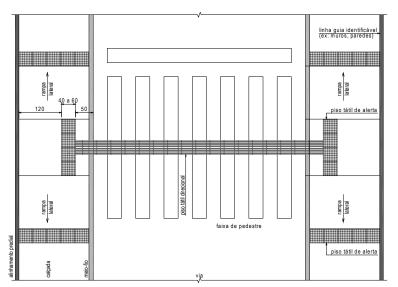


Figura 36 – Travessia de pedestre com utilização de faixa de sinalização direcional

Além da largura do rebaixamento, recomenda-se o avanço das calçadas sobre o leito carroçável, nas esquinas ou no meio das quadras, para reduzir o percurso da travessia e aumentar a área de espera, acomodando maior número de pessoas.

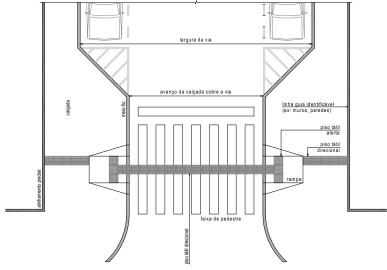


Figura 37 – Travessia de pedestre com avanço da calçada sobre a via

ESTACIONAMENTO

Nas vias públicas devem ser previstas vagas reservadas de estacionamento para veículos que conduzam ou sejam conduzidos por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. A disponibilidade de vagas deve seguir a legislação vigente, instalando-as próximo a centros comerciais, hospitais, escolas, centros de lazer, parques e demais pólos de atração. Estas vagas devem atender as seguintes especificações:

- ✓ Possuir sinalização vertical e horizontal conforme a norma ABNT NBR 9050/2004;
 - ✓ Estar sinalizadas com o Símbolo Internacional de Acesso SAI;
 - ✓ Ter dimensões de no mínimo 5,00m de comprimento por 2,50m de largura;
- ✓ Quando afastadas da faixa de travessia de pedestres devem possuir um espaço adicional de 1,20 m e rampa de acesso ao passeio para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.
 - ✓ Situar-se junto às rotas acessíveis e conectadas aos pólos de atração;
 - ✓ Sua localização deve evitar a circulação entre veículos;
 - ✓ Respeitar o código de trânsito.

O rebaixamento de calçada e guia junto às vagas de estacionamento destinadas às pessoas com deficiência apresenta características diferentes do rebaixamento de calçadas e guias situadas junto às travessias de pedestres. Esta possibilita o acesso da pessoa da via ao passeio e deve possuir as mesmas características geométricas, inclinação e posicionamento, mas não deve ser sinalizada com o piso tátil de alerta, pois pode confundir as pessoas com deficiência visual.

É LEI!

O QUE DIZ O DECRETO

Art. 25. Nos estacionamentos externos ou internos das edificações de uso público de uso coletivo, ou naqueles localizados nas vias públicas, serão reservados, pelo menos, dois por cento do total de vagas para veículos que transportem pessoa portadora de deficiência física ou visual definidas neste Decreto, sendo assegurada, no mínimo, uma vaga, em locais próximos à entrada principal ou ao elevador, de fácil acesso à circulação de pedestres, com especificações técnicas de desenho e traçado conforme o estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

ORIENTAÇÕES TÉCNICAS

47

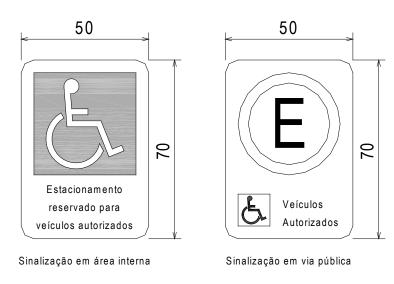


Figura 38 – Sinalização Vertical de Estacionamento

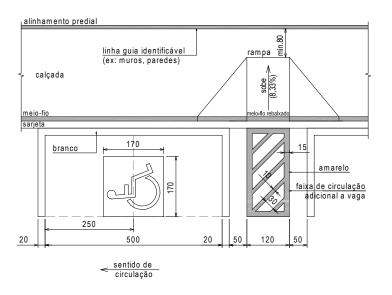


Figura 39 – Vaga de estacionamento paralela a calçada

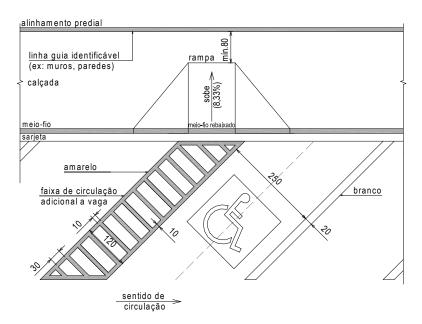


Figura 40 – Vaga de estacionamento a 45° com a calçada

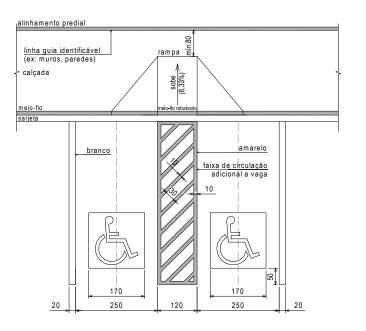


Figura 41 – Vaga de estacionamento em 90º com a calçada

ORIENTAÇÕES TÉCNICAS

49

MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTOS URBANOS

Mobiliários urbanos – floreiras, bancas de revistas, telefones públicos, caixas de correios, entre outros, quando posicionados nas esquinas ou próximos dela, prejudicam a intervisibilidade entre pedestres e veículos e comprometem o deslocamento das pessoas, em especial aquelas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Sendo assim, as esquinas devem estar livres de interferências visuais e físicas até a distância de 5,0m do bordo do alinhamento da via transversal.

Todos os equipamentos devem estar situados nos limites das faixas de serviço, respeitando sempre a faixa livre de circulação.

Objetos suspensos com altura entre 60 a 210 cm, não detectáveis com a bengala, devem possuir, em seu entorno, piso tátil de alerta distando 60 cm do limite de sua projeção.

Os equipamentos com volume superior maior que a base também devem estar sinalizados com o piso tátil de alerta distando 60 cm do limite de sua projeção.

A sinalização vertical e a iluminação pública devem ser implantadas na faixa de serviço ou de acesso, sem interferir nos rebaixamentos de passeios e guias para travessias de pedestres e nos acessos de veículos.

Em plataformas de plataformas de embarque e desembarque, a borda deve estar sinalizada a 50 cm da guia em toda sua extensão, com o piso tátil de alerta em uma faixa de 25 a 60 cm de largura, exceto para plataforma em via pública, quando a largura deverá variar entre 40 e 60 cm.

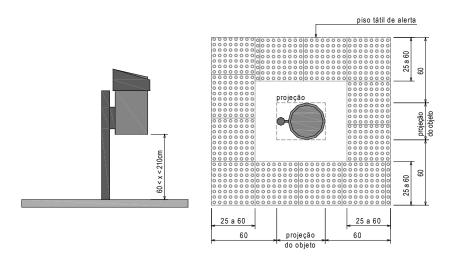


Figura 42 – Sinalização de objetos suspensos não detectáveis pela bengala

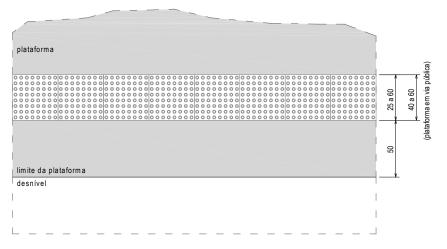


Figura 43 – Sinalização de limite de plataforma

Todos os abrigos de passageiros deverão possuir condições de acesso às pessoas com deficiência.

Devem ser implantadas faixas de sinalização tátil direcional no piso, de maneira transversal à calçada, marcando acessos a locais de embarque de transporte público.

Nos abrigos devem ser previstos assentos fixos para descanso das pessoas com mobilidade reduzida e espaço livre para os usuários de cadeiras de rodas com a dimensão de um módulo de referência (80 x 120cm).

Caso o abrigo esteja situado sobre plataforma elevada, deve possuir rampa de acesso atendendo aos requisitos de acessibilidade.

A localização do abrigo ou outros equipamentos não deve obstruir a área de circulação livre. Da mesma forma, nenhum elemento do abrigo pode interferir na circulação dos pedestres ou na intervisibilidade entre veículos e usuários.

Recomenda-se que bancas de revistas estejam posicionadas a pelo menos 15,00 m da esquina

É importante prever junto aos bancos situados em rotas acessíveis um local livre para o usuário de cadeira de rodas, posicionado de forma a não interferir na circulação e com dimensão equivalente ao módulo de referência (MR=80x120cm).

ORIENTAÇÕES TÉCNICAS

51

Figura 44 – Local de embarque de transporte público

É LEI!

O QUE DIZ O DECRETO

Art. 16. As características do desenho e a instalação do mobiliário urbano devem garantir a aproximação segura e o uso por pessoa portadora de deficiência visual, mental ou auditiva, a aproximação e o alcance visual e manual para as pessoas portadoras de deficiência física, em especial aquelas em cadeira de rodas, e a circulação livre de barreiras, atendendo às condições estabelecidas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 17. Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoa portadora de deficiência visual ou com mobilidade reduzida em todos os locais onde a intensidade do fluxo de veículos, de pessoas ou a periculosidade na via assim determinarem, bem como mediante solicitação dos interessados.

VEGETAÇÃO

O plantio de vegetação nos passeios deve atender aos seguintes critérios:

✓ elementos da vegetação como plantas entouceiradas, ramos pendentes, galhos de árvores e arbustos não devem avançar na faixa de circulação livre.

✓ orlas, grades, muretas ou desníveis entre o piso e o solo não de vem avançar na faixa de circulação livre.

✓ plantas não podem avançar na faixa de circulação livre, respeitando a altura mínima de 2,10 m.

✓ junto a faixas livres de circulação não são recomendadas plantas com as seguintes características: dotadas de espinhos, produtoras de substâncias tóxicas, plantas que desprendam muitas folhas, frutos ou flores – podendo tornar o piso escorregadio, invasivas, que exijam manutenção constante e plantas cujas raízes possam danificar o pavimento.

✓ no caso de grelhas das orlas para proteção de vegetação, estas de vem possuir vãos não superiores a 15 mm de largura, posicionadas no sentido transversal ao caminhamento.

O plantio de árvores é importante para a melhoria da qualidade urbana. A vegetação contribui para minimizar a poluição atmosférica e proporciona o sombreamento das áreas, mantendo uma temperatura mais amena para o caminhar dos pedestres.



Para o plantio de vegetação nos passeios deve-se sempre consultar o setor público responsável. Isso auxiliará o interessado a escolher espécies mais adequadas a cada tipo de clima e solo, assim como o posicionamento mais apropriado na via.



DEFINIÇÕES

A seguir estão descritos os principais itens relacionados com a acessibilidade nos diferentes tipos de edificações, conforme a legislação vigente.

Edificações de uso privado:

Aquelas destinadas à habitação, que podem ser classificadas como unifamiliar ou multifamiliar.

A construção de edificações de uso privado multifamiliar deve atender aos preceitos da acessibilidade na interligação de todas as partes de uso comum ou abertas ao público, conforme normas técnicas, sendo obrigatório:

✓ Percurso acessível que una as edificações à via pública, aos serviços anexos de uso comum e aos edifícios vizinhos:

✓ Rampas ou equipamentos eletromecânicos para vencer os desníveis existentes nas edificações;

✓ Circulação nas áreas comuns com largura livre mínima recomendada de 1,50 m e admissível mínima de 1,20 m e inclinação transversal máxima de 2% para pisos internos e máxima de 3% para pisos externos;

✓ Elevadores de passageiros em todas as edificações com mais de cinco andares, recomendando-se no projeto a previsão de espaço para instalação de elevador nos outros casos;

✓ Cabine do elevador, e respectiva porta de entrada, acessível para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

✓ Prever vaga reserva para veículos conduzidos ou conduzindo pes-

É LEI!

O OUE DIZ O DECRETO

Art. 18. A construção de edificações de uso privado multifamiliar e a construção, ampliação ou reforma de edificações de uso coletivo devem atender aos preceitos da acessibilidade na interligação de todas as partes de uso comum ou abertas ao público, conforme os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Parágrafo único. Também estão sujeitos ao disposto no caput os acessos, piscinas, andares de recreação, salão de festas e reuniões, saunas e banheiros, quadras esportivas, portarias, estacionamentos e garagens, entre outras partes das áreas internas ou externas de uso comum das edificações, de uso privado multifamiliar e de uso coletivo.

soas com deficiência ou mobilidade reduzida nos estacionamentos;

✓ Prever via de circulação de pedestre dotada de acesso para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

ORIENTAÇÕES TÉCNICAS

55

Edificações de uso coletivo:

Aquelas destinadas às atividades de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde, inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades da mesma natureza, sendo obrigatório:

✓ Todas as entradas devem ser acessíveis, bem como as rotas de interligação às principais funções do edifício;

✓ No caso de edificações existentes, deve haver ao menos um acesso a cada 50 m no máximo conectado, através de rota acessível, à circulação principal e de emergência;

✓ Ao menos um dos itinerários que comuniquem horizontalmente e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir todos os requisitos de acessibilidade;

✓ Garantir sanitários e vestiários acessíveis às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, possuindo 5% do total de cada peça (quando houver divisão por sexo), obedecendo ao mínimo de uma peça;

✓ Nas áreas externas ou internas da edificação destinadas a garagem e ao estacionamento de uso público é obrigatório reservar as vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência física ou com dificuldade de locomoção, respeitando o número de vagas conforme prevê a norma ABNT NBR 9050/04;

✓ Entre o estacionamento e o acesso principal deve existir uma rota acessível. Caso isso não seja possível, deve haver vagas de estacionamento exclusivas para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida próximas ao acesso principal;

✓ Em shopping centers, aeroportos, áreas de grande fluxo de pessoas, ou em função da especificidade/natureza de seu uso, recomendam-se um sanitário acessível que possa ser utilizado por ambos os sexos (sanitário familiar).

Nos conjuntos residenciais, verticais ou horizontais, as áreas de uso comum devem, obrigatoriamente, ser acessíveis, enquanto que, para as unidades habitacionais é facultativo; entretanto, recomenda-se evitar paredes estruturais nas quais, provavelmente, serão feitas alterações, de forma a viabilizar futuras adaptações.

CIRCULAÇÃO HORIZONTAL

O acesso livre de barreiras, que permite a circulação por toda a edificação, interligando as áreas externas a todas as suas dependências e serviços, define uma rota acessível. O trajeto acessível abrange a circulação na horizontal, em todas as áreas dos pavimentos, assim como na vertical, garantindo o deslocamento por rampa ou equipamento de transporte vertical. As escadas fixas e os degraus podem fazer parte da rota acessível, desde que estejam associados a rampas ou equipamentos de transporte vertical.

Para definir uma rota acessível, é necessário observar as características de piso; a largura e a extensão dos corredores e passagens; os desníveis, as passagens e a área de manobra próxima de portas; além de outros elementos construtivos que possam representar obstáculos à mobilidade das pessoas

É LEI!

O QUE DIZ O DECRETO

Art. 19. A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público deve garantir, pelo menos, um dos acessos ao seu interior, com comunicação com todas as suas dependências e serviços, livre de barreiras e de obstáculos que impeçam ou dificultem a sua acessibilidade.

A circulação em rota acessível deve ser livre de degraus, respeitar a largura mínima de 0,90m, além das demais exigências contidas na norma ABNT NBR 9050/04.

A largura mínima também deve estar vinculada a extensão do corredor ou área de circulação de edificações ou equipamentos urbanos.

Tipo de Uso	Comprimento	Largura Mínima
Comum	Até 4,00 m	0,90 m
Comum	Até 10,00 m	1,20 m
Comum	Acima de 10,00 m	1,50 m
Público	-	1,50 m

Figura 45- Dimensões mínimas para circulação horizontal

Para transposição de obstáculos isolados com extensão máxima de 40 cm (por exemplo passagem de portas) admite-se largura mínima de 80 cm.

ORIENTAÇÕES TÉCNICAS

57



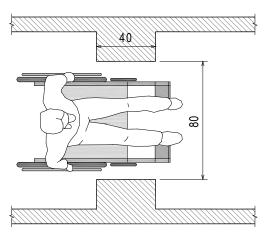


Figura 46 – Transposição de obstáculos isolados

Capachos devem ser embutidos no piso e nivelados de maneira que eventual desnível não exceda 5 mm.

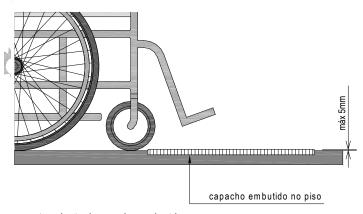


Figura 47 – Instalação de capachos embutidos



Na existência de catracas ou cancelas, ao menos uma deve ser acessível a pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida. Da mesma forma, na existência de portas giratórias deve ser prevista junto a estas, outra entrada que garanta a acessibilidade.

CIRCULAÇÃO VERTICAL

Na circulação vertical, deve-se garantir que qualquer pessoa possa se movimentar e acessar todos os níveis da edificação com autonomia e independência.

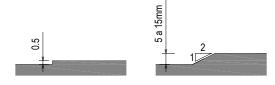


Figura 48 – Tratamento de desníveis até 15 mm

Desníveis devem ser evi-

tados em rotas acessíveis. Com até 5 mm, desníveis não necessitam de tratamento. Entre 5 mm e 15 mm, desníveis devem ser tratados como rampa com inclinação máxima de 1:2 (50%).

É LEI!

O OUE DIZ O DECRETO

Art. 20. Na ampliação ou reforma das edificações de uso púbico ou de uso coletivo, os desníveis das áreas de circulação internas ou externas serão transpostos por meio de rampa ou equipamento eletromecânico de deslocamento vertical, quando não for possível outro acesso mais cômodo para pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público deve garantir, pelo menos, um dos acessos ao seu interior, com comunicação com todas as suas dependências e serviços, livre de barreiras e de obstáculos que impeçam ou dificultem a sua acessibilidade.

Quando superiores a 15 mm devem atender aos requisitos de rampas e degraus, conforme norma ABNT NBR9050/04.

As rampas devem atender aos seguintes requisitos:

- ✓ Largura livre recomendada de 1,50 m, sendo admissível a largura mínima de 1,20 m;
- ✓ Quando não existirem paredes laterais, as rampas devem possuir guias de balizamento com altura mínima de 5 cm executadas nas projeções dos guardacorpos;
- ✓ Patamares no início e final de cada segmento de rampa com comprimento recomendado de 1,50 m e mínimo admitido de 1,20 m, no sentido do movimento;

- ✓ Piso tátil de alerta para sinalização, com largura entre 25 e 60 cm, distante no máximo a 32 cm da mudança de plano e localizado antes do início e após o término da rampa com inclinação longitudinal maior ou igual a 5%;
- ✓ Inclinação transversal de no máximo 2% em rampas internas e 3% em rampas externas;
 - ✓ Deverão existir sempre patamares próximos a portas e bloqueios.

As rampas devem ter inclinação de acordo com os limites estabelecidos na norma ABNT NBR 9050/04.

Inclinação admissível em cada segmento de rampa	Desnível máximo de cada segmento de rampa	Número máximo de segmento de rampa
5,00% (1:20)	1,50	Sem limite
5,00% (1:20) < i <6,25% (1:16)	1,00	Sem limite
6,25% (1:16) < i <8,33% (1:12)	0,80	15

Figura 49 – Inclinação longitudinal admissível em rampas

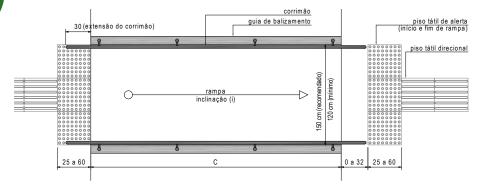
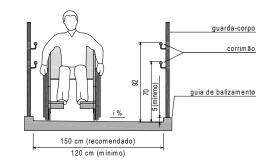


Figura 50 – Detalhe construtivos da rampa – vista superior



ORIENTAÇÕES TÉCNICAS

59

CARTILHA DA ACESSIBILIDADE

Figura 51 – Detalhe construtivos da rampa – vista frontal

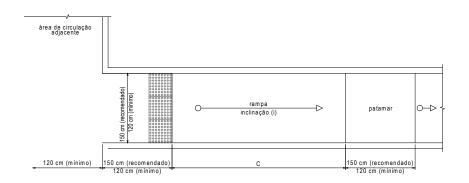


Figura 52 – Patamar de rampa - exemplo

As escadas fixas e os degraus poderão fazer parte das rotas acessíveis, desde que associadas a rampas ou a equipamentos eletromecânicos. Se estiverem na rota acessível, não podem ter seu espelho vazado.

O dimensionamento e as características dos pisos e espelhos deverão seguir as exigências da norma ABNT NBR 9050/04, inclusive degraus isolados.

Além destas características, as escadas fixas devem garantir:

- ✓ Largura livre mínima recomendada de 1,50 m e admissível de 1,20 m;
- ✓ Patamar de 1,20 m de comprimento no sentido do movimento, a cada 3,20 m de altura ou quando houver mudança de direção;
- \checkmark Piso tátil para sinalização, com largura entre 25 e 60 cm, localizado antes do início e após o término da escada;
- ✓ O primeiro e o último degrau de um lance de escada a uma distância mínima de 30 cm do espaço de circulação. Dessa forma, o cruzamento entre as circulações horizontal e vertical não é prejudicado;

ORIENTAÇÕES TÉCNICAS

61

- ✓ Todos os degraus devem ter sinalização visual na borda do piso, em cor contrastante;
 - ✓ Inclinação transversal máxima admitida de 1%.

Quando houver sinalização direcional de piso para rampa ou escada com largura menor ou igual a 2,40m (sem corrimão central), o direcionamento deve ser feito para o centro da largura da rampa ou escada.

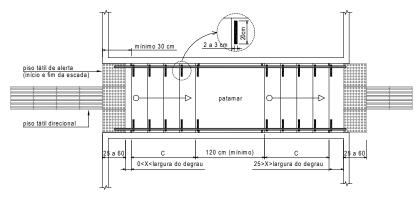


Figura 53 – Detalhes construtivos de escada (L<240cm)

Em escada ou rampa com largura maior que 2,40m, deve-se direcionar o piso tátil para cada corrimão lateral, afastando-se de 60 a 75 cm.

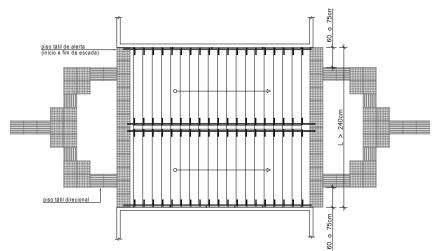


Figura 54 – Detalhes construtivos de escada(L>240cm)

EQUIPAMENTOS ELETROMECÂNICOS

Desníveis também podem ser vencidos por equipamentos eletro-mecânicos. No projeto arquitetônico, deve ser definido o local onde será instalado o equipamento eletromecânico, com a especificação técnica e a indicação da rota acessível até o equipamento, observando as áreas mínimas da largura dos corredores e da área de manobra.

Os elevadores de passageiros deverão atender integralmente a norma ABNT NBR 13994/00 – Elevadores de Passageiros – Elevadores para Transporte de Pessoa Portadora de Deficiência, quanto às características gerais, dimensionamento e sinalização, garantindo:

- ✓ Acesso a todos os pavimentos;
- ✓ Cabina com dimensões mínimas de 110 cm x 140 cm;
- ✓ Botoeiras sinalizadas em Braille ao lado esquerdo do botão correspondente:
- ✓ Registro visível e audível da chamada, sendo que o sinal audível deve ser dado a cada operação individual do botão, mesmo que a chamada já tenha sido registrada;

É LEI! O QUE DIZ O DECRETO

Art. 27. A instalação de novos elevadores ou sua adaptação em edificações de uso público ou de uso coletivo, bem assim a instalação em edificação de uso privado multifamiliar a ser construída, na qual haja obrigatoriedade da presença de elevadores, deve atender aos padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

- ✓ Sinal sonoro diferenciado, de forma que a pessoa com deficiência visual possa reconhecer o sinal, para subida e para descida;
- ✓ Comunicação sonora indicando a pessoa com deficiência visual o andar em que o elevador se encontra parado;
- ✓ Espelho fixado na parede oposta à porta, no caso de elevadores com dimensão mínima de 110 x 140 cm, para permitir a visualização de indicadores dos pavimentos às pessoas em cadeiras de rodas;
 - ✓ Botoeiras localizadas entre 89 e 135 cm do piso;
- \checkmark Sinalização tátil e visual contendo instrução de uso, fixada próximo às botoeiras;
- ✓ Indicação da posição de embarque e dos pavimentos atendidos e indicação de uso afixada próximo à botoeira;
 - ✓ Dispositivo de comunicação para solicitação de auxílio;
 - ✓ Sinalização com o Símbolo Internacional de Acesso SIA.

A área em frente ao elevador deve ter uma forma que permita a inscrição de um círculo, com diâmetro mínimo de 1,50m, para permitir a manobra de uma pessoa em cadeira de rodas.

As plataformas elevatórias, devem seguir as normas técnicas ABNT NBR 15.655-1/09, para plataforma de elevação vertical, e ISO 9386-2/2000, para plataforma de elevação inclinada, garantindo:

- ✓ Dimensões mínimas de 80 x 125 cm (privado) e 90 x 140 cm (público);
- ✓ Projeção do seu percurso sinalizada no piso;
- ✓ Que as portas ou barras não sejam abertas se o desnível entre a plataforma e o piso for superior a 7,5 cm;
- \checkmark Símbolo Internacional de Acesso SIA visível em todos os pavimentos para indicar a existência da plataforma móvel.

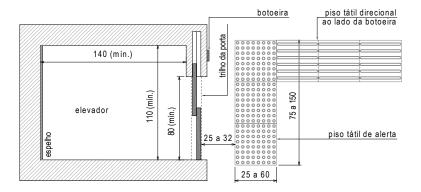
Além das demais prescrições normativas, nas condições de segurança devem ser observadas a existência de:

- ✓ Freio de emergência;
- ✓ Botão de emergência;
- ✓ Acionamento por pressão constate (o equipamento só funciona com o botão apertado);
 - ✓ Trava eletromecânica:
 - ✓ Sensor de porta fechada;
- ✓ Sensor abaixo do equipamento, para evitar esmagamento e aprisionamento.

A plataforma vertical com fechamento contínuo até 110 cm do piso pode ser utilizada para vencer desníveis de até 2,00m. Para vencer desníveis de até 4,0 m, deverá ser utilizada somente plataforma elevatória vertical com caixa enclausurada.

Elevadores, plataformas elevatórias, escadas rolantes e outros equipamentos devem possuir piso tátil alerta corretamente instalado para auxiliar no alerta sobre a iminência do funcionamento do equipamento e orientar, juntamente com instruções operacionais, qual a melhor posição para seu acionamento ou uso.

O direcionamento da pessoa com deficiência visual para um ou mais equipamentos deve ser feito através do piso tátil direcional, determinado após análise da necessidade de se levar para um ou mais equipamentos, lembrando que deve ser evitada a duplicidade de percursos, para se evitar confusão na informação. Quando houver necessidade do direcionamento para o elevador, a linha formada pelo piso tátil direcional deve encontrar a sinalização tátil de alerta do elevador do lado da botoeira.



ORIENTAÇÕES TÉCNICAS

63

CARTILHA DA ACESSIBILIDADE

Figura 55 – Detalhes construtivos para elevador

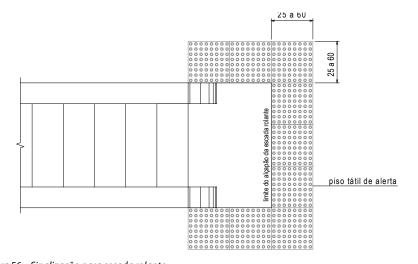


Figura 56 – Sinalização para escada rolante

A aplicação de sinalização tátil direcional para plataformas de elevação inclinada não deve ser aplicada, pois seu uso por pessoas com deficiência visual somente é permitido quando acompanhadas, conforme norma ABNT NBR 9050/04.

ORIENTAÇÕES TÉCNICAS

65

PORTAS, JANELAS E DISPOSITIVOS

As pessoas que utilizam equipamentos auxiliares no seu deslocamento, tais como cadeiras de rodas ou andadores, necessitam de um espaço adicional para a abertura da porta. Assim, a maçaneta estará ao alcance da mão e o movimento de abertura da porta não será prejudicado.

As dimensões variam em função da abertura da porta e da forma de aproximação, se lateral ou frontal.

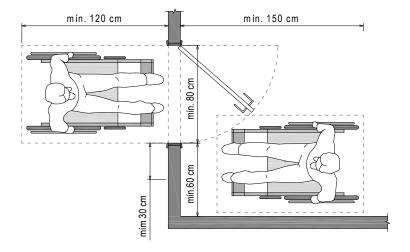


Figura 57 – Distâncias mínimas para abertura de portas

As portas também devem possuir características específicas para permitir o exercício de ir e vir dos cidadãos:

✓ Vão livre mínimo de 80 cm e altura mínima de 210 cm, inclusive em portas com mais de uma folha;

✓ Maçanetas do tipo alavanca, instaladas entre 90 a 110 cm de altura em relação ao piso, para abertura com apenas um movimento, exigindo força não superior a 36 N;

✓ Puxador horizontal na face interna de portas de sanitários, vestiários e quartos acessíveis, facilitando o fechamento por usuários de cadeira de rodas;

✓ Sinalização visual e tátil em por tas dos ambientes comuns como: sanitários, salas de aula, saídas de emergência;

✓ Recomenda-se revestimento resistente a impactos na extremidade inferior, com altura mínima de 40 cm do piso, quando situadas em rotas acessíveis;

✓ Existência de visor, em por trás do tipo vaivém, de modo a evitar colisão frontal.

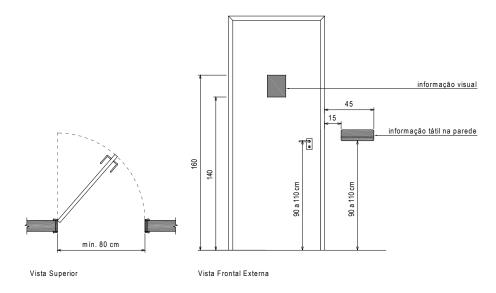


Figura 58 – Características das portas

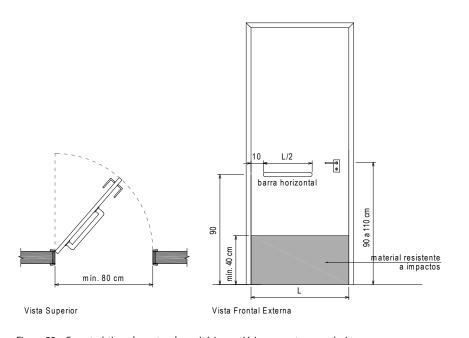


Figura 59 – Características de portas de sanitário, vestiários e quartos acessíveis

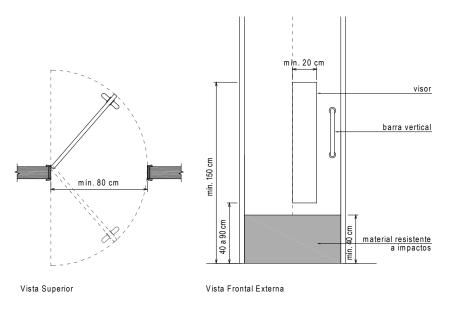


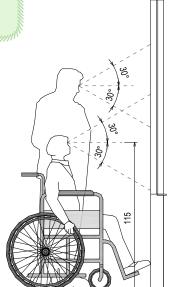
Figura 60 – Características das portas tipo vai-vem

DICA 15

Deve ser evitada mola de fechamento automático em portas por representarem risco de acidentes para pessoas cegas ou que usam muletas

As janelas, instaladas de modo a permitirem um bom alcance visual devem ser abertas com um único movimento, empregandose o mínimo esforco. O fechamento deve ser feito com o auxílio de trincos tipo alavanca.

Figura 61 – Alcance visual pra instalação de janelas



Atenção à altura de dispositivos é essencial para garantir a acessibilidade de usuários de cadeira de rodas ou pessoas de baixa estatura pois possuem alcance manual diferenciado. O acionamento de certos dispositivos de maneira confortável, considerando pessoas em cadeira de rodas, é a seguinte:

Dispositivos	Altura (cm)
Interruptor	60 a 100
Campainha/alarme	60 a 100
Tomada	40 a 100
Comando de janela	60 a 120
Maçaneta de porta	80 a 100
Comando de aquecedor	80 a 120
Registro	80 a 120
Interfone	80 a 120
Quadro de luz	80 a 120
Dispositivo de inserção e retirada de produtos	40 a 120
Comando de precisão	80 a 100

ORIENTAÇÕES TÉCNICAS

67

CARTILHA DA ACESSIBILIDADE

Figura 62 – Altura de instalação de diversos dispositivos

SANITÁRIOS E VESTIÁRIOS

Muitos detalhes construtivos são necessários para possibilitar autonomia das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, devendo prever as seguintes condições gerais:

- ✓ No mínimo 5% do total de peças sanitárias e vestiários adequados a pessoas com deficiência:
 - ✓ Localizados em rotas acessíveis:
 - ✓ Portas com abertura externa nos boxes de sanitários e vestiários;
- ✓ Dimensões mínimas de 1,50 x 1,70 m, com bacia posicionada na parede de menor dimensão;
 - ✓ Áreas de transferência lateral, perpendicular e diagonal para bacias sanitárias;
 - ✓ Área de manobra para rotação 180°;
 - ✓ Área de aproximação para utilização da peça;
 - ✓ Instalação de lavatório sem que este interfira na área de transferência;
- ✓ Acessórios (saboneteira, toalheiro, cabide, ducha, registro) instalados em uma faixa de alcance confortável para pessoas com deficiência, entre 80 e 120 cm;
 - ✓ Sinalização com Símbolo Internacional de Acesso SIA.

DICA 16

Em shoppings, aeroportos, locais de grande fluxo de pessoas ou alguma especificidade no seu uso, recomenda-se a criação de um sanitário familiar para uso comum. Em alguns casos, as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida podem necessitar do auxílio de acompanhante.

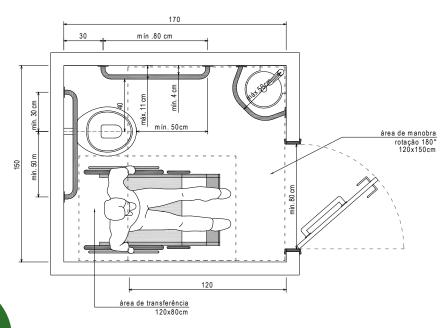


Figura 63 – Sanitário acessível

É LEI!

O QUE DIZ O DECRETO

Art. 22. A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público ou de uso coletivo devem dispor de sanitários acessíveis destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º Nas edificações de uso público a serem construídas, os sanitários destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida serão distribuídos na razão de, no mínimo, uma cabine para cada sexo em cada pavimento da edificação, com entrada independente dos sanitários coletivos, obedecendo às normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 2º Nas edificações de uso público já existentes, terão elas prazo de trinta meses a contar da data de publicação deste Decreto para garantir pelo menos um banheiro acessível por pavimento, com entrada independente, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de modo que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Características especiais para Lavatórios:

✓ Altura entre 78 e 80 cm do piso em relação a face superior e altura livre mínima de 73 cm, devendo ser suspensos, sem colunas ou gabinetes;

✓ O sifão e a tubulação devem estar localizados no mínimo a 25 cm da face externa frontal e possuir dispositivo de proteção;

✓ Possuir barras de apoio instaladas na frente da pia, conforme norma ABNT NBR 9050/04;

✓ Espelho em posição vertical instalado a uma altura máxima de 90 cm do piso, ou inclinado em 10° a uma altura máxima de 110 cm do piso;

✓ Torneira com comando do tipo monocomando, alavanca ou sensor, instalada a no máximo 50 cm da face externa frontal.

Características especiais para Bacias Sanitárias:

✓ Instalação a uma altura de 46 cm, medida da borda superior do assento até o piso;

✓ Possuir barras de apoio horizontais, instaladas conforme norma ABNT NBR 9050/04;

✓ Válvula de descarga de leve pressão, instalada a uma altura de 100 cm do piso;

✓ Papeleira ao alcance da pessoa sentada no vaso, de 50 a 60 cm de distância do piso. **ORIENTAÇÕES TÉCNICAS**

69

CARTILHA DA ACESSIBILIDADE

DICA 17

A utilização de barras de apoio em alturas ou dimensões diferentes do especificado pode comprometer os movimentos de transferência.

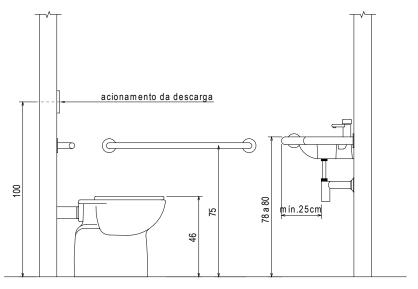


Figura 64 – Vista lateral do sanitário acessível

ORIENTAÇÕES TÉCNICAS

71

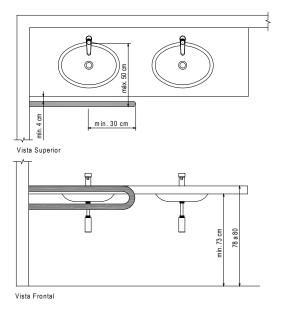


Figura 65 – Lavatório Coletivo

Características Especiais para Mictórios:

✓ Instalação a uma altura de 60 a 65 cm, medida da borda frontal até o piso;

✓ Possuir barras de apoio verticais, instaladas conforme norma ABNT NBR 9050/04;

✓ Válvula de descarga de leve pressão, instalada a uma altura de 100 cm do piso;

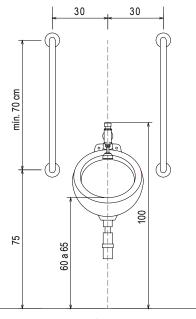


Figura 66 – Vista Frontal - Mictórios

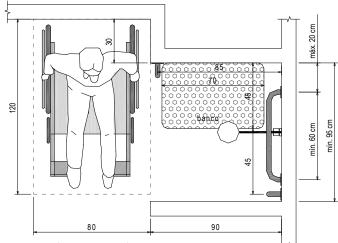


Figura 67 – Box para chuveiro acessível – vista superior

Características especiais para **Chuveiros:**

✓ Espaço de transferência externa ao box, recuado em 30 cm da parede onde se encontra o banco para posicionamento da cadeira de rodas;

✓ Banco com cantos arredondados, com dimensões mínimas de 70 x 45 cm, preferencialmente articulável para cima ou removível, superfície antiderrapante e impermeável, instalado a uma altura de 46 cm do piso;

✓ Barras de apoio vertical, horizontal ou em "L", instaladas conforme norma ABNT NBR 9050/04;

✓ Torneiras do tipo monocomando, acionadas por alavanca;

✓ Ducha manual com suporte de fixação na parede;

✓ Desnível máximo admitido entre o box e o restante do banheiro de no máximo 15 mm com inclinação de 50% (1:2).

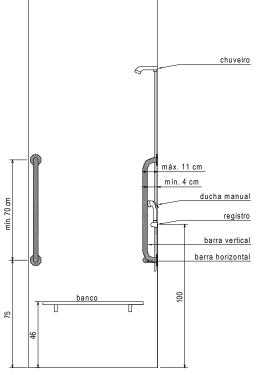


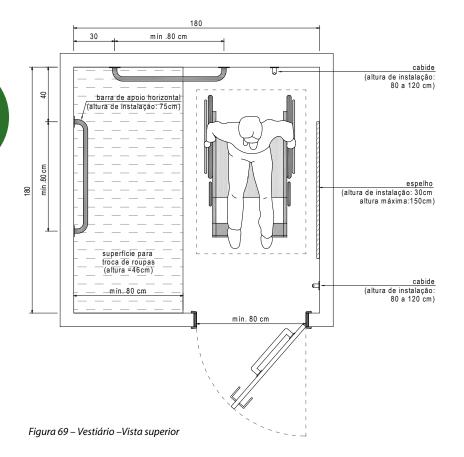
Figura 68 – Box para chuveiro acessível – Vista Lateral

ORIENTAÇÕES TÉCNICAS

73

Características especiais para Vestiários:

- √ Área de giro para usuários de cadeiras de rodas;
- ✓ Bancos providos de encosto com área de aproximação;
- ✓ Barras de apoio e espelhos;
- ✓ Cabides próximos aos bancos, instalados entre 80 e 120 cm de altura do piso;
- ✓ Armários com área de aproximação frontal e altura entre 40 e 120 cm do piso para pessoas em cadeiras de rodas e fechaduras instaladas entre 80 e 120 cm de altura;
- ✓ Espaço de 30 cm junto ao banco para garantir a transferência dos usuários de cadeira de rodas;
 - ✓ Espelhos com borda inferior a 30 cm do piso e superior máxima de 180 cm;
- ✓ As cabines devem possuir espaço para troca de roupas de uma pessoa deitada.



CORRIMÃO E GUARDA CORPO

As escadas e rampas que não forem isoladas das áreas adjacentes por paredes devem dispor de guarda-corpos, com, no mínimo, 105 cm de altura do piso, sequindo as orientações da norma ABNT NBR 9077/01.

Para garantir segurança e mobilidade, auxílio para impulso e orientação para pessoas com deficiência, devem ser instalados em rampas e escadas corrimãos, em ambos os lados e com as seguintes características:

✓ Devem permitir boa empunhadura e fácil deslizamento;

✓ Ser, preferencialmente, de seção circular, com diâmetro de 3,0 cm a 4,5 cm, contínuo, com a haste de fixação localizada na parte inferior, para permitir o melhor deslizamento da mão, com as extremidades recurvadas para baixo ou voltadas para a parede lateral, a fim de evitar acidentes;

✓ Prolongamento mínimo de 30 cm no início e no término de escadas e rampas;

✓ Altura de 92 cm do piso, medidos da geratriz superior para corrimão em escadas fixas e degraus isolados;

√ Alturas associadas de 70 cm e de 92 cm do piso, medidos da geratriz superior, para corrimão em rampas (sendo recomendadas também em escadas);

✓ Instalação central em escadas e rampas somente quando estas tiverem largura superior a 240 cm, podendo ser interrompidos em patamares com comprimento superior a 140 cm.

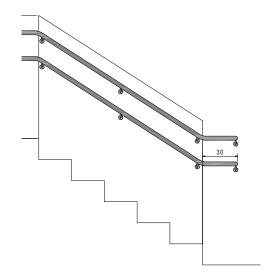


Figura 70 – Instalação de guarda-corpo e corrimão

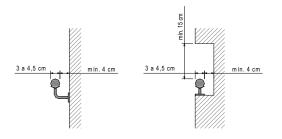


Figura 71 – Detalhes do corrimão



A utilização de sinalização em Braille nas extremidades dos corrimãos como indicativo do pavimento, confere autonomia às pessoas com deficiência visual.

ORIENTAÇÕES TÉCNICAS

75

LOCAIS DE REUNIÃO

Locais de reunião de público, tais como cinemas, teatros, auditórios e similares devem possuir, na área destinada ao público, espaços reservados para pessoas em cadeira de rodas, assentos para pessoa com mobilidade reduzida e pessoa obesa, atendendo às seguintes condições:

✓ Localização em rota acessível vinculada a uma rota de fuga, junto de assento para acompanhante, sendo no mínimo um assento e recomendável dois assentos de acompanhante;

✓ Distribuição pelo recinto, recomendando-se que seja nos diferentes setores e com as mesmas condições de serviços;

- ✓ Garantia de conforto, segurança, boa visibilidade e acústica;
- ✓ Instalação em local de piso plano horizontal;
- ✓ Não obstruir a visão dos espectadores sentados atrás;
- \checkmark Os assentos para obesos devem ter largura igual a de dois assentos adotados no local;
- ✓ Os assentos para pessoas com mobilidade reduzida devem possuir um espaço livre frontal de no mínimo 60 cm;
 - ✓ Identificação por sinalização no local e na bilheteria.

É LEI!

O OUE DIZ O DECRETO

Art. 23. Os teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, casas de espetáculos, salas de conferências e similares reservarão, pelo menos, 2% da lotação do estabelecimento para pessoas em cadeira de rodas, distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e a obstrução das saídas, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1º Nas edificações previstas no caput, é obrigatória, ainda, a destinação de 2% dos assentos para acomodação de pessoas portadoras de deficiência visual e de pessoas com mobilidade reduzida, incluindo obesos, em locais de boa recepção de mensagens sonoras, devendo todos ser devidamente sinalizados e estar de acordo com os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

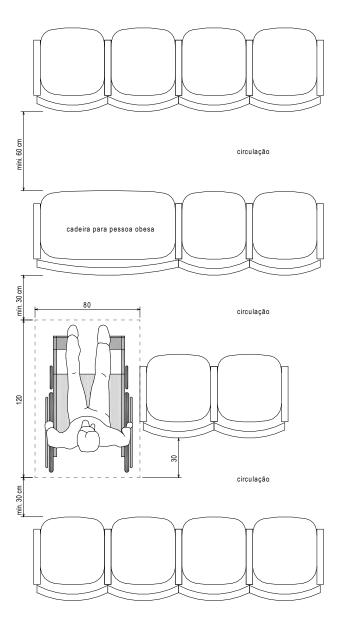


Figura 72 – Espaços reservados para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida

Para garantir boa condição de visibilidade para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, deve-se analisar o espaço, considerando o ângulo visual a partir do local reservado até o local a ser visualizado, como palco, telas ou o local em que ocorram as ações e exibições.

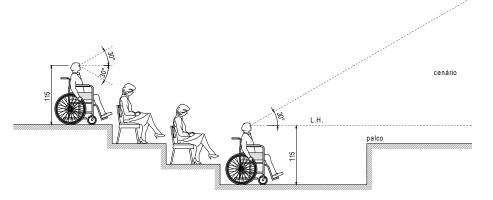


Figura 73 – Ângulo visual para pessoas com deficiência

A norma ABNT NBR 9050/04 define a quantidade mínima de assentos especiais para pessoas em cadeira de rodas (PCR), pessoas com mobilidade reduzida (PMR) e pessoas obesas (PO).

Capacidade total de assentos	Espaços para PCR	Assentos para PMR	Assento para PO
Até 25	1	1	1
De 26 a 50	2	1	1
De 51 a 100	3	1	1
De 101 a 200	4	1	1
De 201 a 500	2% do total	1%	1%
De 501 a 1000	10 espaços, mais 1%	1%	1%
	do que exceder 500		
Acima de 1000	15 espaços, mais 0,1%	10 espaços, mais 1%	10 espaços, mais 1%
	do que exceder 1000	do que exceder 1000	do que exceder 1000

Figura 74 – Quantidade de assentos especiais em locais de reunião

Conforme a norma ABNT NBR 9050/04, o desnível entre o palco e a platéia, quando existir, pode ser vencido através de rampa com as seguintes características:

- ✓ Largura de, no mínimo, 0,90m;
- ✓ Inclinação máxima de 1:6 (16,66%) para vencer uma altura máxima de 0.60m:
 - ✓ Inclinação máxima de 1:10 (10%) para vencer alturas superiores a 0,60m;
- ✓ Ter guia de balizamento, não sendo necessária a instalação de guarda-corpo e corrimão.

Na impossibilidade de colocação de rampa, deverá ser utilizado equipamento eletromecânico, tipo plataforma, para vencer o desnível. O desnível entre palco e platéia deve ser sinalizado com piso tátil de alerta.

As áreas de acesso aos artistas, tais como coxias e camarins, também devem ser acessíveis a pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

ORIENTAÇÕES TÉCNICAS

77

CARTILHA DA ACESSIBILIDADE

LOCAIS DE HOSPEDAGEM

Além da necessidade das áreas comuns de locais de hospedagem ser acessíveis de acordo com o Decreto 5.296/04, pelo menos 5 %, com no mínimo um do total de dormitórios com sanitário, devem ser acessíveis. Estes dormitórios não devem ser isolados dos demais, mas distribuídos em toda edificação, por todos os níveis de serviços e localizados em rota acessível. A norma NBR 9050/04 ainda recomenda que outros 10% do total de dormitórios sejam adaptáveis para acessibilidade.

As dimensões do mobiliário dos dormitórios acessíveis devem atender às condições de alcance manual e visual previstos na norma ABNT NBR 9050/04, e ser dispostos de forma a não obstruírem uma faixa livre mínima de circulação interna de 0,90m de largura, prevendo área de manobras para o acesso ao sanitário, camas e armários. Deve haver pelo menos uma área com diâmetro de no mínimo 1,50m que possibilite um giro de 360°. A altura das camas deve ser de 0,46m.

79

ANEXO I - DECRETO 5.296/04

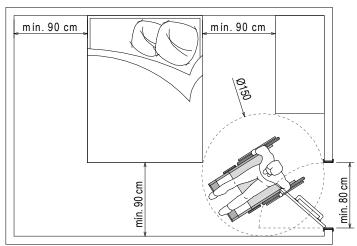


Figura 75 – Dormitório – Vista Superior

LOCAIS DE ESPORTE E LAZER

Nas arquibancadas deve haver espaços para pessoa em cadeira de rodas e assentos para pessoa com mobilidade reduzida e pessoa obesa.

Quando existir anteparo em frente aos espaços para pessoa em cadeira de rodas, sua altura e distância não devem bloquear o ângulo visual de 30° medido a partir da linha visual padrão com altura de 1,15m do piso até o limite inferior da tela ou local onde a atividade é desenvolvida.

As áreas para prática de esportes devem ser acessíveis. Nestes locais, a dimensão mínima do vão deve ser de 100 cm, pois essa medida atende a diferentes tamanhos de cadeiras de rodas, utilizadas para esportes.

As piscinas são equipamentos que se enquadram tanto nas atividades de lazer, como de reabilitação e tratamentos para diversos tipos de deficiências (temporárias ou não). Para que pessoas com deficiências ou mobilidade reduzida possam usufruir destes equipamentos, estes deverão seguir as recomendações da norma ABNT NBR 9050/04.

O piso no entorno das piscinas não deve ter superfície escorregadia ou excessivamente abrasiva. As bordas e degraus de acesso a água devem ter acabamento arredondado.

O acesso à água deve ser garantido através de degraus, rampas submersas, bancos para transferência ou equipamentos de transferências, de acordo com as recomendações da norma ABNT NBR 9050/04.

Anexo I Decreto 5.296/04

DECRETO Nº 5.296 DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004

Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000,

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Este Decreto regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000.
- Art. 2º Ficam sujeitos ao cumprimento das disposições deste Decreto, sempre que houver interação com a matéria nele regulamentada:
- I a aprovação de projeto de natureza arquitetônica e urbanística, de comunicação e informação, de transporte coletivo, bem como a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;
- II a outorga de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer naureza;
- III a aprovação de financiamento de projetos com a utilização de recursos públicos, dentre eles os projetos de natureza arquitetônica e urbanística, os tocantes à comunicação e informação e os referentes ao transporte coletivo, por meio de qualquer instrumento, tais como convênio, acordo, ajuste, contrato ou similar; e
- IV a concessão de aval da União na obtenção de empréstimos e financiamentos internacionais por entes públicos ou privados.
- Art. 3º Serão aplicadas sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, previstas em lei, quando não forem observadas as normas deste Decreto.

Art. 4º O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, os Conselhos Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, e as organizações representativas de pessoas portadoras de deficiência terão legitimidade para acompanhar e sugerir medidas para o cumprimento dos requisitos estabelecidos neste Decreto.

CAPÍTULO II DO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO

Art. 5º Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

- § 1° Considera-se, para os efeitos deste Decreto:
- I pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:
- a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;
- b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas freqüências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz:
- c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60o; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;
- d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:
 - 1. comunicação;
 - 2. cuidado pessoal;
 - 3. habilidades sociais;
 - 4. utilização dos recursos da comunidade;
 - 5. saúde e segurança;
 - 6. habilidades acadêmicas;
 - 7. lazer; e
 - 8. trabalho;
 - e) deficiência múltipla associação de duas ou mais deficiências; e
- II pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.
- § 2º O disposto no caput aplica-se, ainda, às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, gestantes, lactantes e pessoas com criança de colo.

- § 3º O acesso prioritário às edificações e serviços das instituições financeiras deve seguir os preceitos estabelecidos neste Decreto e nas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT, no que não conflitarem com a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, observando, ainda, a Resolução do Conselho Monetário Nacional no 2.878, de 26 de julho de 2001.
- Art. 6º O atendimento prioritário compreende tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas de que trata o art. 5º.
 - § 1° O tratamento diferenciado inclui, dentre outros:
 - I assentos de uso preferencial sinalizados, espaços e instalações acessíveis;
- II mobiliário de recepção e atendimento obrigatoriamente adaptado à altura e à condição física de pessoas em cadeira de rodas, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT;
- III serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva, prestado por intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais LIBRAS e no trato com aquelas que não se comuniquem em LIBRAS, e para pessoas surdocegas, prestado por quias-intérpretes ou pessoas capacitadas neste tipo de atendimento;

ANEXO I - DECRETO 5.296/04

81

CARTILHA DA ACESSIBILIDADE

- IV pessoal capacitado para prestar atendimento às pessoas com deficiência visual, mental e múltipla, bem como às pessoas idosas;
- V disponibilidade de área especial para embarque e desembarque de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;
 - VI sinalização ambiental para orientação das pessoas referidas no art. 5°;
- VII divulgação, em lugar visível, do direito de atendimento prioritário das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;
- VIII admissão de entrada e permanência de cão-guia ou cão-guia de acompanhamento junto de pessoa portadora de deficiência ou de treinador nos locais dispostos no caput do art. 5°, bem como nas demais edificações de uso público e naquelas de uso coletivo, mediante apresentação da carteira de vacina atualizada do animal; e
 - IX a existência de local de atendimento específico para as pessoas referidas no art. 5°.
- § 2º Entende-se por imediato o atendimento prestado às pessoas referidas no art. 5º, antes de qualquer outra, depois de concluído o atendimento que estiver em andamento, observado o disposto no inciso I do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).
- § 3º Nos serviços de emergência dos estabelecimentos públicos e privados de atendimento à saúde, a prioridade conferida por este Decreto fica condicionada à avaliação médica em face da gravidade dos casos a atender.
- § 4º Os órgãos, empresas e instituições referidos no caput do art. 5º devem possuir, pelo menos, um telefone de atendimento adaptado para comunicação com e por pessoas portadoras de deficiência auditiva.
- Art. 7º O atendimento prioritário no âmbito da administração pública federal direta e indireta, bem como das empresas prestadoras de serviços públicos, obedecerá às disposições deste Decreto, além do que estabelece o Decreto nº 3.507, de 13 de junho de 2000.

Parágrafo único. Cabe aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal, no âmbito de suas competências, criar instrumentos para a efetiva implantação e o controle do atendimento prioritário referido neste Decreto.

83

ANEXO I - DECRETO 5.296/04

CAPÍTULO III DAS CONDIÇÕES GERAIS DA ACESSIBILIDADE

Art. 8º Para os fins de acessibilidade, considera-se:

- I acessibilidade: condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;
- II barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento, a circulação com segurança e a possibilidade de as pessoas se comunicarem ou terem acesso à informação, classificadas em:
 - a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;
- b) barreiras nas edificações: as existentes no entorno e interior das edificações de uso público e coletivo e no entorno e nas áreas internas de uso comum nas edificações de uso privado multifamiliar;
- c) barreiras nos transportes: as existentes nos serviços de transportes; e d) barreiras nas comunicações e informações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos dispositivos, meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa, bem como aqueles que dificultem ou impossibilitem o acesso à informação;
- III elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes à pavimentação, saneamento, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;
- IV mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, telefones e cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga:
- V ajuda técnica: os produtos, instrumentos, equipamentos ou tecnologia adaptados ou especialmente projetados para melhorar a funcionalidade da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, favorecendo a autonomia pessoal, total ou assistida;
- VI edificações de uso público: aquelas administradas por entidades da administração pública, direta e indireta, ou por empresas prestadoras de serviços públicos e destinadas ao público em geral;
- VII edificações de uso coletivo: aquelas destinadas às atividades de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde, inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades da mesma natureza:
- VIII edificações de uso privado: aquelas destinadas à habitação, que podem ser classificadas como unifamiliar ou multifamiliar; e
- IX desenho universal: concepção de espaços, artefatos e produtos que visam atender simultaneamente todas as pessoas, com diferentes características antropométricas e sensoriais, de forma autônoma, segura e confortável, constituindo-se nos elementos ou soluções que compõem a acessibilidade.

- Art. 9º A formulação, implementação e manutenção das ações de acessibilidade atenderão às seguintes premissas básicas:
- I a priorização das necessidades, a programação em cronograma e a reserva de recursos para a implantação das ações; e
 - II o planejamento, de forma continuada e articulada, entre os setores envolvidos.

CAPÍTULO IV DA IMPLEMENTAÇÃO DA ACESSIBILIDADE ARQUITETÔNICA E URBANÍSTICA Seção I Das Condições Gerais

- Art. 10. A concepção e a implantação dos projetos arquitetônicos e urbanísticos devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referências básicas as normas técnicas de acessibilidade da ABNT, a legislação específica e as regras contidas neste Decreto.
- § 1º Caberá ao Poder Público promover a inclusão de conteúdos temáticos referentes ao desenho universal nas diretrizes curriculares da educação profissional e tecnológica e do ensino superior dos cursos de Engenharia, Arquitetura e correlatos.
- § 2º Os programas e as linhas de pesquisa a serem desenvolvidos com o apoio de organismos públicos de auxílio à pesquisa e de agências de fomento deverão incluir temas voltados para o desenho universal.
- Art. 11. A construção, reforma ou ampliação de edificações de uso público ou coletivo, ou a mudança de destinação para estes tipos de edificação, deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.
- § 1º As entidades de fiscalização profissional das atividades de Engenharia, Arquitetura e correlatas, ao anotarem a responsabilidade técnica dos projetos, exigirão a responsabilidade profissional declarada do atendimento às regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e neste Decreto.
- § 2º Para a aprovação ou licenciamento ou emissão de certificado de conclusão de projeto arquitetônico ou urbanístico deverá ser atestado o atendimento às regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e neste Decreto.
- § 3º O Poder Público, após certificar a acessibilidade de edificação ou serviço, determinará a colocação, em espaços ou locais de ampla visibilidade, do "Símbolo Internacional de Acesso", na forma prevista nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT e na Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985.
- Art. 12. Em qualquer intervenção nas vias e logradouros públicos, o Poder Público e as empresas concessionárias responsáveis pela execução das obras e dos serviços garantirão o livre trânsito e a circulação de forma segura das pessoas em geral, especialmente das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, durante e após a sua execução, de acordo com o previsto em normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e neste Decreto.
- Art. 13. Orientam-se, no que couber, pelas regras previstas nas normas técnicas brasileiras de acessibilidade, na legislação específica, observado o disposto na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e neste Decreto:

- I os Planos Diretores Municipais e Planos Diretores de Transporte e Trânsito elaborados ou atualizados a partir da publicação deste Decreto;
- II o Código de Obras, Código de Postura, a Lei de Uso e Ocupação do Solo e a Lei do Sistema Viário;
 - III os estudos prévios de impacto de vizinhança;
- IV as atividades de fiscalização e a imposição de sanções, incluindo a vigilância sanitária e ambiental; e
- V a previsão orçamentária e os mecanismos tributários e financeiros utilizados em caráter compensatório ou de incentivo.
- § 1º Para concessão de alvará de funcionamento ou sua renovação para qualquer atividade, devem ser observadas e certificadas as regras de acessibilidade previstas neste Decreto e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.
- § 2º Para emissão de carta de "habite-se" ou habilitação equivalente e para sua renovação, quando esta tiver sido emitida anteriormente às exigências de acessibilidade contidas na legislação específica, devem ser observadas e certificadas as regras de acessibilidade previstas neste Decreto e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Seção II Das Condições Específicas

- Art. 14. Na promoção da acessibilidade, serão observadas as regras gerais previstas neste Decreto, complementadas pelas normas técnicas de acessibilidade da ABNT e pelas disposições contidas na legislação dos Estados, Municípios e do Distrito Federal.
- Art. 15. No planejamento e na urbanização das vias, praças, dos logradouros, parques e demais espaços de uso público, deverão ser cumpridas as exigências dispostas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.
 - § 1º Incluem-se na condição estabelecida no caput:
- I-a construção de calçadas para circulação de pedestres ou a adaptação de situações consolidadas;
- II o rebaixamento de calçadas com rampa acessível ou elevação da via para travessia de pedestre em nível; e
 - III a instalação de piso tátil direcional e de alerta.
- § 2º Nos casos de adaptação de bens culturais imóveis e de intervenção para regularização urbanística em áreas de assentamentos subnormais, será admitida, em caráter excepcional, faixa de largura menor que o estabelecido nas normas técnicas citadas no caput, desde que haja justificativa baseada em estudo técnico e que o acesso seja viabilizado de outra forma, garantida a melhor técnica possível.
- Art. 16. As características do desenho e a instalação do mobiliário urbano devem garantir a aproximação segura e o uso por pessoa portadora de deficiência visual, mental ou auditiva, a aproximação e o alcance visual e manual para as pessoas portadoras de deficiência física, em especial aquelas em cadeira de rodas, e a circulação livre de barreiras, atendendo às condições estabelecidas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.
 - § 1º Incluem-se nas condições estabelecida no caput:
- I as marquises, os toldos, elementos de sinalização, luminosos e outros elementos que tenham sua projeção sobre a faixa de circulação de pedestres;

- II as cabines telefônicas e os terminais de auto-atendimento de produtos e serviços;
- III os telefones públicos sem cabine;
- IV a instalação das aberturas, das botoeiras, dos comandos e outros sistemas de acionamento do mobiliário urbano:
 - V os demais elementos do mobiliário urbano;
 - VI o uso do solo urbano para posteamento; e
- VII as espécies vegetais que tenham sua projeção sobre a faixa de circulação de pedestres.
- § 2º A concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado STFC, na modalidade Local, deverá assegurar que, no mínimo, dois por cento do total de Telefones de Uso Público TUPs, sem cabine, com capacidade para originar e receber chamadas locais e de longa distância nacional, bem como, pelo menos, dois por cento do total de TUPs, com capacidade para originar e receber chamadas de longa distância, nacional e internacional, estejam adaptados para o uso de pessoas portadoras de deficiência auditiva e para usuários de cadeiras de rodas, ou conforme estabelecer os Planos Gerais de Metas de Universalização.

ANEXO I - DECRETO 5.296/04

85

CARTILHA DA ACESSIBILIDADE

- § 3º As botoeiras e demais sistemas de acionamento dos terminais de auto-atendimento de produtos e serviços e outros equipamentos em que haja interação com o público devem estar localizados em altura que possibilite o manuseio por pessoas em cadeira de rodas e possuir mecanismos para utilização autônoma por pessoas portadoras de deficiência visual e auditiva, conforme padrões estabelecidos nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.
- Art. 17. Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoa portadora de deficiência visual ou com mobilidade reduzida em todos os locais onde a intensidade do fluxo de veículos, de pessoas ou a periculosidade na via assim determinarem, bem como mediante solicitação dos interessados.
- Art. 18. A construção de edificações de uso privado multifamiliar e a construção, ampliação ou reforma de edificações de uso coletivo devem atender aos preceitos da acessibilidade na interligação de todas as partes de uso comum ou abertas ao público, conforme os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Parágrafo único. Também estão sujeitos ao disposto no caput os acessos, piscinas, andares de recreação, salão de festas e reuniões, saunas e banheiros, quadras esportivas, portarias, estacionamentos e garagens, entre outras partes das áreas internas ou externas de uso comum das edificações de uso privado multifamiliar e das de uso coletivo.

- Art. 19. A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público deve garantir, pelo menos, um dos acessos ao seu interior, com comunicação com todas as suas dependências e serviços, livre de barreiras e de obstáculos que impeçam ou dificultem a sua acessibilidade.
- § 1º No caso das edificações de uso público já existentes, terão elas prazo de trinta meses a contar da data de publicação deste Decreto para garantir acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.
- § 2º Sempre que houver viabilidade arquitetônica, o Poder Público buscará garantir dotação orçamentária para ampliar o número de acessos nas edificações de uso público a serem construídas, ampliadas ou reformadas.

Art. 20. Na ampliação ou reforma das edificações de uso púbico ou de uso coletivo, os desníveis das áreas de circulação internas ou externas serão transpostos por meio de rampa ou equipamento eletromecânico de deslocamento vertical, quando não for possível outro acesso mais cômodo para pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 21. Os balcões de atendimento e as bilheterias em edificação de uso público ou de uso coletivo devem dispor de, pelo menos, uma parte da superfície acessível para atendimento às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Parágrafo único. No caso do exercício do direito de voto, as urnas das seções eleitorais devem ser adequadas ao uso com autonomia pelas pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e estarem instaladas em local de votação plenamente acessível e com estacionamento próximo.

- Art. 22. A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público ou de uso coletivo devem dispor de sanitários acessíveis destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.
- § 1º Nas edificações de uso público a serem construídas, os sanitários destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida serão distribuídos na razão de, no mínimo, uma cabine para cada sexo em cada pavimento da edificação, com entrada independente dos sanitários coletivos, obedecendo às normas técnicas de acessibilidade da ABNT.
- § 2º Nas edificações de uso público já existentes, terão elas prazo de trinta meses a contar da data de publicação deste Decreto para garantir pelo menos um banheiro acessível por pavimento, com entrada independente, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de modo que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.
- § 3º Nas edificações de uso coletivo a serem construídas, ampliadas ou reformadas, onde devem existir banheiros de uso público, os sanitários destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência deverão ter entrada independente dos demais e obedecer às normas técnicas de acessibilidade da ABNT.
- § 4º Nas edificações de uso coletivo já existentes, onde haja banheiros destinados ao uso público, os sanitários preparados para o uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida deverão estar localizados nos pavimentos acessíveis, ter entrada independente dos demais sanitários, se houver, e obedecer as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.
- Art. 23. Os teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, casas de espetáculos, salas de conferências e similares reservarão, pelo menos, dois por cento da lotação do estabelecimento para pessoas em cadeira de rodas, distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e a obstrução das saídas, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.
- § 1º Nas edificações previstas no caput, é obrigatória, ainda, a destinação de dois por cento dos assentos para acomodação de pessoas portadoras de deficiência visual e de pessoas com mobilidade reduzida, incluindo obesos, em locais de boa recepção de mensagens sonoras, devendo todos ser devidamente sinalizados e estar de acordo com

os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

- § 2º No caso de não haver comprovada procura pelos assentos reservados, estes poderão excepcionalmente ser ocupados por pessoas que não sejam portadoras de deficiência ou que não tenham mobilidade reduzida.
- § 3º Os espaços e assentos a que se refere este artigo deverão situar-se em locais que garantam a acomodação de, no mínimo, um acompanhante da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.
- § 4º Nos locais referidos no caput, haverá, obrigatoriamente, rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT, a fim de permitir a saída segura de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, em caso de emergência.
- § 5º As áreas de acesso aos artistas, tais como coxias e camarins, também devem ser acessíveis a pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

ANEXO I - DECRETO 5.296/04

87

CARTILHA DA ACESSIBILIDADE

- § 6º Para obtenção do financiamento de que trata o inciso III do art. 2º, as salas de espetáculo deverão dispor de sistema de sonorização assistida para pessoas portadoras de deficiência auditiva, de meios eletrônicos que permitam o acompanhamento por meio de legendas em tempo real ou de disposições especiais para a presença física de intérprete de LIBRAS e de guias-intérpretes, com a projeção em tela da imagem do intérprete de LIBRAS sempre que a distância não permitir sua visualização direta.
- § 7º O sistema de sonorização assistida a que se refere o § 6º será sinalizado por meio do pictograma aprovado pela Lei nº 8.160, de 8 de janeiro de 1991.
- § 8º As edificações de uso público e de uso coletivo referidas no caput, já existentes, têm, respectivamente, prazo de trinta e quarenta e oito meses, a contar da data de publicação deste Decreto, para garantir a acessibilidade de que trata o caput e os §§ 1º a 5º.
- Art. 24. Os estabelecimentos de ensino de qualquer nível, etapa ou modalidade, públicos ou privados, proporcionarão condições de acesso e utilização de todos os seus ambientes ou compartimentos para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive salas de aula, bibliotecas, auditórios, ginásios e instalações desportivas, laboratórios, áreas de lazer e sanitários.
- § 1º Para a concessão de autorização de funcionamento, de abertura ou renovação de curso pelo Poder Público, o estabelecimento de ensino deverá comprovar que:
- I está cumprindo as regras de acessibilidade arquitetônica, urbanística e na comunicação e informação previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica ou neste Decreto;
- II coloca à disposição de professores, alunos, servidores e empregados portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida ajudas técnicas que permitam o acesso às atividades escolares e administrativas em igualdade de condições com as demais pessoas; e
- III seu ordenamento interno contém normas sobre o tratamento a ser dispensado a professores, alunos, servidores e empregados portadores de deficiência, com o objetivo de coibir e reprimir qualquer tipo de discriminação, bem como as respectivas sanções pelo descumprimento dessas normas.
- § 2º As edificações de uso público e de uso coletivo referidas no caput, já existentes, têm, respectivamente, prazo de trinta e quarenta e oito meses, a contar da data de publicação deste Decreto, para garantir a acessibilidade de que trata este artigo.

ANEXO I - DECRETO 5.296/04

89

- Art. 25. Nos estacionamentos externos ou internos das edificações de uso público ou de uso coletivo, ou naqueles localizados nas vias públicas, serão reservados, pelo menos, dois por cento do total de vagas para veículos que transportem pessoa portadora de deficiência física ou visual definidas neste Decreto, sendo assegurada, no mínimo, uma vaga, em locais próximos à entrada principal ou ao elevador, de fácil acesso à circulação de pedestres, com especificações técnicas de desenho e traçado conforme o estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.
- § 1º Os veículos estacionados nas vagas reservadas deverão portar identificação a ser colocada em local de ampla visibilidade, confeccionado e fornecido pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão sobre suas características e condições de uso, observando o disposto na Lei nº 7.405, de 1985.
- § 2º Os casos de inobservância do disposto no § 1º estarão sujeitos às sanções estabelecidas pelos órgãos competentes.
- § 3º Aplica-se o disposto no caput aos estacionamentos localizados em áreas públicas e de uso coletivo.
- § 4º A utilização das vagas reservadas por veículos que não estejam transportando as pessoas citadas no caput constitui infração ao art. 181, inciso XVII, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.
- Art. 26. Nas edificações de uso público ou de uso coletivo, é obrigatória a existência de sinalização visual e tátil para orientação de pessoas portadoras de deficiência auditiva e visual, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.
- Art. 27. A instalação de novos elevadores ou sua adaptação em edificações de uso público ou de uso coletivo, bem assim a instalação em edificação de uso privado multifamiliar a ser construída, na qual haja obrigatoriedade da presença de elevadores, deve atender aos padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.
- § 1º No caso da instalação de elevadores novos ou da troca dos já existentes, qualquer que seja o número de elevadores da edificação de uso público ou de uso coletivo, pelo menos um deles terá cabine que permita acesso e movimentação cômoda de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, de acordo com o que especifica as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.
- § 2º Junto às botoeiras externas do elevador, deverá estar sinalizado em braile em qual andar da edificação a pessoa se encontra.
- § 3º Os edifícios a serem construídos com mais de um pavimento além do pavimento de acesso, à exceção das habitações unifamiliares e daquelas que estejam obrigadas à instalação de elevadores por legislação municipal, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de equipamento eletromecânico de deslocamento vertical para uso das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.
 - § 4º As especificações técnicas a que se refere o § 3º devem atender:
- I a indicação em planta aprovada pelo poder municipal do local reservado para a instalação do equipamento eletromecânico, devidamente assinada pelo autor do projeto;
- II a indicação da opção pelo tipo de equipamento (elevador, esteira, plataforma ou similar);
- III a indicação das dimensões internas e demais aspectos da cabine do equipamento a ser instalado; e

IV - demais especificações em nota na própria planta, tais como a existência e as medidas de botoeira, espelho, informação de voz, bem como a garantia de responsabilidade técnica de que a estrutura da edificação suporta a implantação do equipamento escolhido.

Seção III Da Acessibilidade na Habitação de Interesse Social

- Art. 28. Na habitação de interesse social, deverão ser promovidas as seguintes ações para assegurar as condições de acessibilidade dos empreendimentos:
- I definição de projetos e adoção de tipologias construtivas livres de barreiras arquitetônicas e urbanísticas;
- II no caso de edificação multifamiliar, execução das unidades habitacionais acessíveis no piso térreo e acessíveis ou adaptáveis quando nos demais pisos;
- III execução das partes de uso comum, quando se tratar de edificação multifamiliar, conforme as normas técnicas de acessibilidade da ABNT: e
- IV elaboração de especificações técnicas de projeto que facilite a instalação de elevador adaptado para uso das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Os agentes executores dos programas e projetos destinados à habitação de interesse social, financiados com recursos próprios da União ou por ela geridos, devem observar os requisitos estabelecidos neste artigo.

- Art. 29. Ao Ministério das Cidades, no âmbito da coordenação da política habitacional, compete:
 - I adotar as providências necessárias para o cumprimento do disposto no art. 28; e
- II divulgar junto aos agentes interessados e orientar a clientela alvo da política habitacional sobre as iniciativas que promover em razão das legislações federal, estaduais, distrital e municipais relativas à acessibilidade.

Seção IV Da Acessibilidade aos Bens Culturais Imóveis

Art. 30. As soluções destinadas à eliminação, redução ou superação de barreiras na promoção da acessibilidade a todos os bens culturais imóveis devem estar de acordo com o que estabelece a Instrução Normativa no 1 do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, de 25 de novembro de 2003.

CAPÍTULO V DA ACESSIBILIDADE AOS SERVIÇOS DE TRANSPORTES COLETIVOS Seção I Das Condições Gerais

Art. 31. Para os fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, considera-se como integrantes desses serviços os veículos, terminais, estações, pontos de parada, vias principais, acessos e operação.

- Art. 32. Os serviços de transporte coletivo terrestre são:
- I transporte rodoviário, classificado em urbano, metropolitano, intermunicipal e interestadual:
 - II transporte metroferroviário, classificado em urbano e metropolitano; e
 - III transporte ferroviário, classificado em intermunicipal e interestadual.
- Art. 33. As instâncias públicas responsáveis pela concessão e permissão dos serviços de transporte coletivo são:
 - I governo municipal, responsável pelo transporte coletivo municipal;
 - II governo estadual, responsável pelo transporte coletivo metropolitano e intermunicipal;
 - III governo do Distrito Federal, responsável pelo transporte coletivo do Distrito Federal; e
 - IV governo federal, responsável pelo transporte coletivo interestadual e internacional.
- Art. 34. Os sistemas de transporte coletivo são considerados acessíveis quando todos os seus elementos são concebidos, organizados, implantados e adaptados segundo o conceito de desenho universal, garantindo o uso pleno com segurança e autonomia por todas as pessoas.

Parágrafo único. A infra-estrutura de transporte coletivo a ser implantada a partir da publicação deste Decreto deverá ser acessível e estar disponível para ser operada de forma a garantir o seu uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

- Art. 35. Os responsáveis pelos terminais, estações, pontos de parada e os veículos, no âmbito de suas competências, assegurarão espaços para atendimento, assentos preferenciais e meios de acesso devidamente sinalizados para o uso das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.
- Art. 36. As empresas concessionárias e permissionárias e as instâncias públicas responsáveis pela gestão dos serviços de transportes coletivos, no âmbito de suas competências, deverão garantir a implantação das providências necessárias na operação, nos terminais, nas estações, nos pontos de parada e nas vias de acesso, de forma a assegurar as condições previstas no art. 34 deste Decreto.

Parágrafo único. As empresas concessionárias e permissionárias e as instâncias públicas responsáveis pela gestão dos serviços de transportes coletivos, no âmbito de suas competências, deverão autorizar a colocação do "Símbolo Internacional de Acesso" após certificar a acessibilidade do sistema de transporte.

Art. 37. Cabe às empresas concessionárias e permissionárias e as instâncias públicas responsáveis pela gestão dos serviços de transportes coletivos assegurar a qualificação dos profissionais que trabalham nesses serviços, para que prestem atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Seção II Da Acessibilidade no Transporte Coletivo Rodoviário

Art. 38. No prazo de até vinte e quatro meses a contar da data de edição das normas técnicas referidas no § 1º, todos os modelos e marcas de veículos de transporte coletivo rodoviário para utilização no País serão fabricados acessíveis e estarão disponíveis para

integrar a frota operante, de forma a garantir o seu uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

- § 1º As normas técnicas para fabricação dos veículos e dos equipamentos de transporte coletivo rodoviário, de forma a torná-los acessíveis, serão elaboradas pelas instituições e entidades que compõem o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e estarão disponíveis no prazo de até doze meses a contar da data da publicação deste Decreto.
- § 2º A substituição da frota operante atual por veículos acessíveis, a ser feita pelas empresas concessionárias e permissionárias de transporte coletivo rodoviário, dar-se-á de forma gradativa, conforme o prazo previsto nos contratos de concessão e permissão deste servico.
- § 3º A frota de veículos de transporte coletivo rodoviário e a infra-estrutura dos serviços deste transporte deverão estar totalmente acessíveis no prazo máximo de cento e vinte meses a contar da data de publicação deste Decreto.
- § 4º Os serviços de transporte coletivo rodoviário urbano devem priorizar o embarque e desembarque dos usuários em nível em, pelo menos, um dos acessos do veículo.

ANEXO I - DECRETO 5.296/04

91

CARTILHA DA ACESSIBILIDADE

- Art. 39. No prazo de até vinte e quatro meses a contar da data de implementação dos programas de avaliação de conformidade descritos no § 3°, as empresas concessionárias e permissionárias dos serviços de transporte coletivo rodoviário deverão garantir a acessibilidade da frota de veículos em circulação, inclusive de seus equipamentos.
- § 1º As normas técnicas para adaptação dos veículos e dos equipamentos de transporte coletivo rodoviário em circulação, de forma a torná-los acessíveis, serão elaboradas pelas instituições e entidades que compõem o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e estarão disponíveis no prazo de até doze meses a contar da data da publicação deste Decreto.
- § 2º Caberá ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial INMETRO, quando da elaboração das normas técnicas para a adaptação dos veículos, especificar dentre esses veículos que estão em operação quais serão adaptados, em função das restricões previstas no art. 98 da Lei nº 9.503, de 1997.
- § 3º As adaptações dos veículos em operação nos serviços de transporte coletivo rodoviário, bem como os procedimentos e equipamentos a serem utilizados nestas adaptações, estarão sujeitas a programas de avaliação de conformidade desenvolvidos e implementados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial INMETRO, a partir de orientações normativas elaboradas no âmbito da ABNT.

Seção III Da Acessibilidade no Transporte Coletivo Aquaviário

- Art. 40. No prazo de até trinta e seis meses a contar da data de edição das normas técnicas referidas no § 1º, todos os modelos e marcas de veículos de transporte coletivo aquaviário serão fabricados acessíveis e estarão disponíveis para integrar a frota operante, de forma a garantir o seu uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.
- § 1º As normas técnicas para fabricação dos veículos e dos equipamentos de transporte coletivo aquaviário acessíveis, a serem elaboradas pelas instituições e entidades que compõem o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, estarão disponíveis no prazo de até vinte e quatro meses a contar da data da publicação deste Decreto.

- § 2º As adequações na infra-estrutura dos serviços desta modalidade de transporte deverão atender a critérios necessários para proporcionar as condições de acessibilidade do sistema de transporte aquaviário.
- Art. 41. No prazo de até cinqüenta e quatro meses a contar da data de implementação dos programas de avaliação de conformidade descritos no § 2°, as empresas concessionárias e permissionárias dos serviços de transporte coletivo aquaviário, deverão garantir a acessibilidade da frota de veículos em circulação, inclusive de seus equipamentos.
- § 1º As normas técnicas para adaptação dos veículos e dos equipamentos de transporte coletivo aquaviário em circulação, de forma a torná-los acessíveis, serão elaboradas pelas instituições e entidades que compõem o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e estarão disponíveis no prazo de até trinta e seis meses a contar da data da publicação deste Decreto.
- § 2º As adaptações dos veículos em operação nos serviços de transporte coletivo aquaviário, bem como os procedimentos e equipamentos a serem utilizados nestas adaptações, estarão sujeitas a programas de avaliação de conformidade desenvolvidos e implementados pelo INMETRO, a partir de orientações normativas elaboradas no âmbito da ABNT.

Seção IV Da Acessibilidade no Transporte Coletivo Metroferroviário e Ferroviário

- Art. 42. A frota de veículos de transporte coletivo metroferroviário e ferroviário, assim como a infraestrutura dos serviços deste transporte deverão estar totalmente acessíveis no prazo máximo de cento e vinte meses a contar da data de publicação deste Decreto.
- § 1º A acessibilidade nos serviços de transporte coletivo metroferroviário e ferroviário obedecerá ao disposto nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.
- § 2º No prazo de até trinta e seis meses a contar da data da publicação deste Decreto, todos os modelos e marcas de veículos de transporte coletivo metroferroviário e ferroviário serão fabricados acessíveis e estarão disponíveis para integrar a frota operante, de forma a garantir o seu uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.
- Art. 43. Os serviços de transporte coletivo metroferroviário e ferroviário existentes deverão estar totalmente acessíveis no prazo máximo de cento e vinte meses a contar da data de publicação deste Decreto.
- § 1º As empresas concessionárias e permissionárias dos serviços de transporte coletivo metroferroviário e ferroviário deverão apresentar plano de adaptação dos sistemas existentes, prevendo ações saneadoras de, no mínimo, oito por cento ao ano, sobre os elementos não acessíveis que compõem o sistema.
- § 2º O plano de que trata o § 1º deve ser apresentado em até seis meses a contar da data de publicação deste Decreto.

Seção V Da Acessibilidade no Transporte Coletivo Aéreo

Art. 44. No prazo de até trinta e seis meses, a contar da data da publicação deste Decreto, os serviços de transporte coletivo aéreo e os equipamentos de acesso às aeronaves estarão acessíveis e disponíveis para serem operados de forma a garantir o seu uso

por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. A acessibilidade nos serviços de transporte coletivo aéreo obedecerá ao disposto na Norma de Serviço da Instrução da Aviação Civil NOSER/IAC - 2508-0796, de 1º de novembro de 1995, expedida pelo Departamento de Aviação Civil do Comando da Aeronáutica, e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Seção VI Das Disposições Finais

- Art. 45. Caberá ao Poder Executivo, com base em estudos e pesquisas, verificar a viabilidade de redução ou isenção de tributo:
- I para importação de equipamentos que não sejam produzidos no País, necessários no processo de adequação do sistema de transporte coletivo, desde que não existam similares nacionais; e
- II para fabricação ou aquisição de veículos ou equipamentos destinados aos sistemas de transporte coletivo.

ANEXO I - DECRETO 5.296/04

93

CARTILHA DA ACESSIBILIDADE

Parágrafo único. Na elaboração dos estudos e pesquisas a que se referem o caput, deve-se observar o disposto no art. 14 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, sinalizando impacto orçamentário e financeiro da medida estudada.

Art. 46. A fiscalização e a aplicação de multas aos sistemas de transportes coletivos, segundo disposto no art. 6°, inciso II, da Lei nº 10.048, de 2000, cabe à União, aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal, de acordo com suas competências.

CAPÍTULO VI DO ACESSO À INFORMAÇÃO E À COMUNICAÇÃO

- Art. 47. No prazo de até doze meses a contar da data de publicação deste Decreto, será obrigatória a acessibilidade nos portais e sítios eletrônicos da administração pública na rede mundial de computadores (internet), para o uso das pessoas portadoras de deficiência visual, garantindo-lhes o pleno acesso às informações disponíveis.
- § 1º Nos portais e sítios de grande porte, desde que seja demonstrada a inviabilidade técnica de se concluir os procedimentos para alcançar integralmente a acessibilidade, o prazo definido no caput será estendido por igual período.
- § 2º Os sítios eletrônicos acessíveis às pessoas portadoras de deficiência conterão símbolo que represente a acessibilidade na rede mundial de computadores (internet), a ser adotado nas respectivas páginas de entrada.
- § 3º Os telecentros comunitários instalados ou custeados pelos Governos Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal devem possuir instalações plenamente acessíveis e, pelo menos, um computador com sistema de som instalado, para uso preferencial por pessoas portadoras de deficiência visual.
- Art. 48. Após doze meses da edição deste Decreto, a acessibilidade nos portais e sítios eletrônicos de interesse público na rede mundial de computadores (internet), deverá ser observada para obtenção do financiamento de que trata o inciso III do art. 2°.
- Art. 49. As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações deverão garantir o pleno acesso às pessoas portadoras de deficiência auditiva, por meio das seguintes ações:

- I no Serviço Telefônico Fixo Comutado STFC, disponível para uso do público em geral:
- a) instalar, mediante solicitação, em âmbito nacional e em locais públicos, telefones de uso público adaptados para uso por pessoas portadoras de deficiência;
- b) garantir a disponibilidade de instalação de telefones para uso por pessoas portadoras de deficiência auditiva para acessos individuais;
- c) garantir a existência de centrais de intermediação de comunicação telefônica a serem utilizadas por pessoas portadoras de deficiência auditiva, que funcionem em tempo integral e atendam a todo o território nacional, inclusive com integração com o mesmo serviço oferecido pelas prestadoras de Serviço Móvel Pessoal; e
- d) garantir que os telefones de uso público contenham dispositivos sonoros para a identificação das unidades existentes e consumidas dos cartões telefônicos, bem como demais informações exibidas no painel destes equipamentos;
 - II no Serviço Móvel Celular ou Serviço Móvel Pessoal:
- a) garantir a interoperabilidade nos serviços de telefonia móvel, para possibilitar o envio de mensagens de texto entre celulares de diferentes empresas; e
- b) garantir a existência de centrais de intermediação de comunicação telefônica a serem utilizadas por pessoas portadoras de deficiência auditiva, que funcionem em tempo integral e atendam a todo o território nacional, inclusive com integração com o mesmo serviço oferecido pelas prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado.
- § 1º Além das ações citadas no caput, deve-se considerar o estabelecido nos Planos Gerais de Metas de Universalização aprovados pelos Decretos nos 2.592, de 15 de maio de 1998, e 4.769, de 27 de junho de 2003, bem como o estabelecido pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.
- § 2º O termo pessoa portadora de deficiência auditiva e da fala utilizado nos Planos Gerais de Metas de Universalização é entendido neste Decreto como pessoa portadora de deficiência auditiva, no que se refere aos recursos tecnológicos de telefonia.
- Art. 50. A Agência Nacional de Telecomunicações ANATEL regulamentará, no prazo de seis meses a contar da data de publicação deste Decreto, os procedimentos a serem observados para implementação do disposto no art. 49.
- Art. 51. Caberá ao Poder Público incentivar a oferta de aparelhos de telefonia celular que indiquem, de forma sonora, todas as operações e funções neles disponíveis no visor.
- Art. 52. Caberá ao Poder Público incentivar a oferta de aparelhos de televisão equipados com recursos tecnológicos que permitam sua utilização de modo a garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva ou visual.

Parágrafo único. Incluem-se entre os recursos referidos no caput:

- I circuito de decodificação de legenda oculta;
- II recurso para Programa Secundário de Áudio (SAP); e
- III entradas para fones de ouvido com ou sem fio.
- Art. 53. A ANATEL regulamentará, no prazo de doze meses a contar da data de publicação deste Decreto, os procedimentos a serem observados para implementação do plano de medidas técnicas previsto no art. 19 da Lei nº 10.098, de 2000.
- § 1º O processo de regulamentação de que trata o caput deverá atender ao disposto no art. 31 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.
 - § 2º A regulamentação de que trata o caput deverá prever a utilização, entre outros,

dos seguintes sistemas de reprodução das mensagens veiculadas para as pessoas portadoras de deficiência auditiva e visual:

- I a subtitulação por meio de legenda oculta;
- II a janela com intérprete de LIBRAS; e
- III a descrição e narração em voz de cenas e imagens.
- § 3º A Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência CORDE da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República assistirá a ANATEL no procedimento de que trata o § 1º.
- Art. 54. Autorizatárias e consignatárias do serviço de radiodifusão de sons e imagens operadas pelo Poder Público poderão adotar plano de medidas técnicas próprio, como metas antecipadas e mais amplas do que aquelas as serem definidas no âmbito do procedimento estabelecido no art. 53.
- Art. 55. Caberá aos órgãos e entidades da administração pública, diretamente ou em parceria com organizações sociais civis de interesse público, sob a orientação do Ministério da Educação e da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, por meio da CORDE, promover a capacitação de profissionais em LIBRAS.

ANEXO I - DECRETO 5.296/04

95

CARTILHA DA ACESSIBILIDADE

- Art. 56. O projeto de desenvolvimento e implementação da televisão digital no País deverá contemplar obrigatoriamente os três tipos de sistema de acesso à informação de que trata o art. 52.
- Art. 57. A Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República editará, no prazo de doze meses a contar da data da publicação deste Decreto, normas complementares disciplinando a utilização dos sistemas de acesso à informação referidos no § 2º do art. 53, na publicidade governamental e nos pronunciamentos oficiais transmitidos por meio dos serviços de radiodifusão de sons e imagens.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput e observadas as condições técnicas, os pronunciamentos oficiais do Presidente da República serão acompanhados, obrigatoriamente, no prazo de seis meses a partir da publicação deste Decreto, de sistema de acessibilidade mediante janela com intérprete de LIBRAS.

- Art. 58. O Poder Público adotará mecanismos de incentivo para tornar disponíveis em meio magnético, em formato de texto, as obras publicadas no País.
- § 1º A partir de seis meses da edição deste Decreto, a indústria de medicamentos deve disponibilizar, mediante solicitação, exemplares das bulas dos medicamentos em meio magnético, braile ou em fonte ampliada.
- § 2º A partir de seis meses da edição deste Decreto, os fabricantes de equipamentos eletroeletrônicos e mecânicos de uso doméstico devem disponibilizar, mediante solicitação, exemplares dos manuais de instrução em meio magnético, braile ou em fonte ampliada.
- Art. 59. O Poder Público apoiará preferencialmente os congressos, seminários, oficinas e demais eventos científico-culturais que ofereçam, mediante solicitação, apoios humanos às pessoas com deficiência auditiva e visual, tais como tradutores e intérpretes de LIBRAS, ledores, guiasintérpretes, ou tecnologias de informação e comunicação, tais como a transcrição eletrônica simultânea.

Art. 60. Os programas e as linhas de pesquisa a serem desenvolvidos com o apoio de organismos públicos de auxílio à pesquisa e de agências de financiamento deverão contemplar temas voltados para tecnologia da informação acessível para pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. Será estimulada a criação de linhas de crédito para a indústria que produza componentes e equipamentos relacionados à tecnologia da informação acessível para pessoas portadoras de deficiência.

CAPÍTULO VII DAS AJUDAS TÉCNICAS

- Art. 61. Para os fins deste Decreto, consideram-se ajudas técnicas os produtos, instrumentos, equipamentos ou tecnologia adaptados ou especialmente projetados para melhorar a funcionalidade da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, favorecendo a autonomia pessoal, total ou assistida.
- § 1º Os elementos ou equipamentos definidos como ajudas técnicas serão certificados pelos órgãos competentes, ouvidas as entidades representativas das pessoas portadoras de deficiência.
- § 2º Para os fins deste Decreto, os cães-guia e os cães-guia de acompanhamento são considerados ajudas técnicas.
- Art. 62. Os programas e as linhas de pesquisa a serem desenvolvidos com o apoio de organismos públicos de auxílio à pesquisa e de agências de financiamento deverão contemplar temas voltados para ajudas técnicas, cura, tratamento e prevenção de deficiências ou que contribuam para impedir ou minimizar o seu agravamento.

Parágrafo único. Será estimulada a criação de linhas de crédito para a indústria que produza componentes e equipamentos de ajudas técnicas.

Art. 63. O desenvolvimento científico e tecnológico voltado para a produção de ajudas técnicas dar-se-á a partir da instituição de parcerias com universidades e centros de pesquisa para a produção nacional de componentes e equipamentos.

Parágrafo único. Os bancos oficiais, com base em estudos e pesquisas elaborados pelo Poder Público, serão estimulados a conceder financiamento às pessoas portadoras de deficiência para aquisição de ajudas técnicas.

- Art. 64. Caberá ao Poder Executivo, com base em estudos e pesquisas, verificar a viabilidade de:
- I redução ou isenção de tributos para a importação de equipamentos de ajudas técnicas que não sejam produzidos no País ou que não possuam similares nacionais;
- II redução ou isenção do imposto sobre produtos industrializados incidente sobre as ajudas técnicas; e
- III inclusão de todos os equipamentos de ajudas técnicas para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida na categoria de equipamentos sujeitos a dedução de imposto de renda.

Parágrafo único. Na elaboração dos estudos e pesquisas a que se referem o caput, deve-se observar o disposto no art. 14 da Lei Complementar no 101, de 2000, sinalizando impacto orçamentário e financeiro da medida estudada.

- Art. 65. Caberá ao Poder Público viabilizar as seguintes diretrizes:
- I reconhecimento da área de ajudas técnicas como área de conhecimento;
- II promoção da inclusão de conteúdos temáticos referentes a ajudas técnicas na educação profissional, no ensino médio, na graduação e na pós-graduação;
- III apoio e divulgação de trabalhos técnicos e científicos referentes a ajudas técnicas;
- IV estabelecimento de parcerias com escolas e centros de educação profissional, centros de ensino universitários e de pesquisa, no sentido de incrementar a formação de profissionais na área de ajudas técnicas; e
 - V incentivo à formação e treinamento de ortesistas e protesistas.
- Art. 66. A Secretaria Especial dos Direitos Humanos instituirá Comitê de Ajudas Técnicas, constituído por profissionais que atuam nesta área, e que será responsável por:
 - I estruturação das diretrizes da área de conhecimento;
 - II estabelecimento das competências desta área;
- III realização de estudos no intuito de subsidiar a elaboração de normas a respeito de ajudas técnicas;
 - IV levantamento dos recursos humanos que atualmente trabalham com o tema; e

ANEXO I - DECRETO 5.296/04

97

CARTILHA DA ACESSIBILIDADE

- V detecção dos centros regionais de referência em ajudas técnicas, objetivando a formação de rede nacional integrada.
- § 1º O Comitê de Ajudas Técnicas será supervisionado pela CORDE e participará do Programa Nacional de Acessibilidade, com vistas a garantir o disposto no art. 62.
- § 2º Os serviços a serem prestados pelos membros do Comitê de Ajudas Técnicas são considerados relevantes e não serão remunerados.

CAPÍTULO VIII DO PROGRAMA NACIONAL DE ACESSIBILIDADE

- Art. 67. O Programa Nacional de Acessibilidade, sob a coordenação da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, por intermédio da CORDE, integrará os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.
- Art. 68. A Secretaria Especial dos Direitos Humanos, na condição de coordenadora do Programa Nacional de Acessibilidade, desenvolverá, dentre outras, as seguintes ações:
- I apoio e promoção de capacitação e especialização de recursos humanos em acessibilidade e ajudas técnicas;
 - II acompanhamento e aperfeiçoamento da legislação sobre acessibilidade;
 - III edição, publicação e distribuição de títulos referentes à temática da acessibilidade;
- IV cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios para a elaboração de estudos e diagnósticos sobre a situação da acessibilidade arquitetônica, urbanística, de transporte, comunicação e informação;
 - V apoio e realização de campanhas informativas e educativas sobre acessibilidade;
 - VI promoção de concursos nacionais sobre a temática da acessibilidade; e
 - VII estudos e proposição da criação e normatização do Selo Nacional de Acessibilidade.

98

CARTILHA DA ACESSIBILIDADE

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 69. Os programas nacionais de desenvolvimento urbano, os projetos de revitalização, recuperação ou reabilitação urbana incluirão ações destinadas à eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, nos transportes e na comunicação e informação devidamente adequadas às exigências deste Decreto.

	Art. 70. O art. 4° do Decreto no	3.298,	de 20	de	dezembro	de	1999,	passa	a v	igorar
col	m as seguintes alterações:									

"Art. 4°

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas freqüências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60o; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV	
d) utilização dos recursos da comunidade;	
"(NR)	

Art. 71. Ficam revogados os arts. 50 a 54 do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

Art. 72. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 2 de dezembro de 2004;

183º da Independência e 116º da República.

Anexo II Lista de verificação de acessibilidade

Lista de verificação preliminar das Condições de Acessiblidade

Dados do Empreendimento			
Órgão / Entidade:		Data:	
Endereço:			
Bairro: CEP:	Munio	ípio:	
Tipo de Utilização: O Própria O Al	ugada		
Representante Legal:			
Responsável pelas informações:			
CALÇADAS			
1. Tem largura mínia de 1,20m (circulação de uma pessoa em pé e outra com cadeira de rodas)?	O Sim	O Não	O Não Existe
2. Revestimento do piso é antiderrapante?	O Sim	O Não	O Não Existe
Revestimento do piso tem superfície regular, contínuo, sem provocar trepidações?	O Sim	O Não	O Não Existe
4. A inclinação transversal da calçada apresenta oscilações?	O Sim	O Não	O Não Existe
5. Se existem obstáculos como caixas de coletas, lixeiras, telefones públicos e outros, estes obstáculos estão fora do espaço de passagem de pedestres?	O Sim	O Não	O Não Existe
 Obstáculos aéreos, como marquises, placas, toldos e vegetação, estão localizados a uma altura superior a 2,10m? 	O Sim	O Não	O Não Existe
7. A acomodação de acesso de veículos é feita exclusivamente dentro do imóvel, de forma a não criar degraus ou desníveis abruptos na calçada?	O Sim	O Não	O Não Existe
8. Na calçada em frente a edificação, se houver, a faixa destinada à travessia de via pública por pedestre, há rebaixamento de meio-fio e rampa sobre a calçada?	O Sim	O Não	○ Não Existe
9. Há faixa de circulação plana, livre e contínua na calçada em frente à rampa? Com no mínimo 80 cm?	O Sim	O Não	O Não Existe
10. Há faixa de sinalização tátil de alerta com textura e cor diferenciada no piso da rampa com largura entre 25 e 50 cm?	O Sim	O Não	O Não Existe
Anotações e Observações:			
I. Largura da faixa pavimentada da calçada (se houver pontos com largu	ra menor que 1	20cm):	
II. No caso de obstáculos, identifique-os:			

101

ANEXO II - LISTA DE VERIFICAÇÃO DE ACESSIBILIDADE

ESTACIONAMENTO PARA USO PÚBLICO			
1. Há estacionamento na via pública?	O Sim	O Não	O Não Existe
2. Há vaga reservada acessível na via pública?	O Sim	O Não	○ Não Existe
3. Há sinalização nestas vagas, por meio de faixa de 1,20 m de largura pintada no piso, em amarelo, lateral à vaga e demarcação da vga com linha contínua na cor branca sobre o pavimento?	O Sim	O Não	O Não Existe
4 Há rebaixamento de meio-fio e rampa na calçada para ligar a vaga à calçada ou passeio?	O Sim	O Não	○ Não Existe
5. Nas áreas externas ou internas da edificação, distintas a garagem/estacionamento, as vagas reservadas acessíveis são devidamente sinalizadas?	O Sim	O Não	O Não Existe
6. As vagas reservadas são identificadas com placa vertical, com o símbolo internacional de Acesso e com identificação escrita relativa à condição de reserva da vaga e do público-alvo?	O Sim	O Não	O Não Existe
EDIFICAÇÃO - INFORMAÇÕES GERAIS			
1. O percurso que une a edificação à via pública, às edificações e aos serviços anexos de uso comum e aos edifícios vizinhos é acessível?	O Sim	O Não	O Não Existe
2. Pelo menos um dos acessos ao interior da edificação está livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade?	O Sim	O Não	O Não Existe
Se não há elevador ou outro equipamento eletromecânico acessível, há rampas ligando os pavimentos?	O Sim	O Não	O Não Existe
4. Há rampa em qualquer caso onde ocorra um desnível maior que 1,5cm e menor que 48cm, já que são proibidos lance de escadas com menos de três degraus?	O Sim	O Não	O Não Existe
5. Pelo menos em dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e a área externa, cumpre os requisitos legais de acessibilidade?	O Sim	O Não	O Não Existe
6. As dependências em que ocorre maior fluxo de pessoas estão situadas no andar térreo?	O Sim	O Não	O Não Existe
7. Há pelo menos um banheiro acessível. Com seus equipamentos e acessórios distribuídos de maneira que possa ser utilizado por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida?	O Sim	O Não	O Não Existe

Revestimento do piso tem superfície plana, regular, contínuo, sem provocar trepidaçõese é antiderrapante?	O Sim	O Não	O Não Existe
 Os espaços de circulação externa têm uma faixa livre com largura mínima de 120cm (para circulação de uma pessoa em pé e outra em uma cadeira de rodas)? 	O Sim	O Não	O Não Existe
3. As juntas de dilatação ou grelhas tem no máximo 15 mm?	O Sim	O Não	O Não Existe
3. Onde há desníveis entre 0,5cm e 1,5cm, há rampa com inclinação máxima de 50%?	O Sim	O Não	O Não Existe
4. Onde há degraus, maiores que 1,50 cm, e escadas, há rampa ou equipamento eletromecânico vencendo o mesmo desnível?	O Sim	O Não	○ Não Existe
5. Os capachos são embutidos?	O Sim	O Não	O Não Existe
6. As zonas de circulação estão livres de obstáculos como caixas de coletores, lixeira, floreiras, telefones públicos, extintores de incêndio e outros?	O Sim	O Não	○ Não Existe
7. Placas de sinalização e outros elementos suspensos que tenham sua projeção sobre a faixa de circulação estão a uma altura mínima de 210cm em relação ao piso?	O Sim	O Não	○ Não Existe
8. Há piso tátil de alerta sob o mobiliário suspenso?	O Sim	O Não	O Não Existe
CIRCULAÇÃO INTERNA (EDIFICAÇÃO)			
1. Se a extensão do corredor é de até 4,00m, a sua largura mínima é de 0,90 m?	O Sim	O Não	○ Não Existe
2. Se a extensão do corredor é de 4,00m até 10,00m, a sua largura mínima é de 1,20 m?	O Sim	O Não	○ Não Existe
3. Caso seja superior a 10,00m de comprimento, sua largura mínima é de 1,50 m?	O Sim	O Não	O Não Existe
4. O piso dos corredores e passagens é revestido com material não	O Sim	O Não	O Não Existe
escorregadio, regular e contínuo?	31111	• Nau	_
escorregadio, regular e contínuo? 5 Onde há desnível entre 0,5cm e 1,5cm, há rampa com inclinação máxima de 50%?	O Sim	O Não	○ Não Existe
5 Onde há desnível entre 0,5cm e 1,5cm, há rampa com inclinação			Não Existe Não Existe
5 Onde há desnível entre 0,5cm e 1,5cm, há rampa com inclinação máxima de 50%? 6. Onde há degraus, maiores que 1,5cm, e escadas, há rampa ou	O Sim	O Não	_
5 Onde há desnível entre 0,5cm e 1,5cm, há rampa com inclinação máxima de 50%? 6. Onde há degraus, maiores que 1,5cm, e escadas, há rampa ou equipamento eletrônico vencendo o mesmo desníveis? 7. Há guarda-corpos nos desníveis/terraços em materiais rígidos,	O Sim	O Não O Não	○ Não Existe

PORTAS			
1. As portas têm vão livre mínimo de 80cm?	O Sim	O Não	O Não Existe
2. As maçanetas são do tipo alavanca?	O Sim	O Não	O Não Existe
3. Há uma largura mínima de 150cm em frente à porta (lado da abertura)?	O Sim	O Não	O Não Existe
Há uma largura mínima de 120cm em frente à porta (lado contrário a abertura)?	O Sim	O Não	O Não Existe
5. Há espaço lateral à porta (lado da abertura) e no mínimo 60cm que possibilite a aproximação à maçaneta?	O Sim	O Não	O Não Existe
CIRCULAÇÃO VERTICAL - ELEVADORES / PLATAFORMAS			
O elvador permite o acesso a todos os níveis da edificação?	O Sim	O Não	O Não Existe
1. A porta de elevador tem vão mínimo de 80cm?	O Sim	O Não	○ Não Existe
2. Há corrimão fixado nos painéis laterais e de fundos da cabine?	O Sim	O Não	O Não Existe
2. Há área mínima de 1,50m de largura livre em frente a porta do elevador?	O Sim	O Não	O Não Existe
3. Existe plataforma elevatória acessível?	O Sim	O Não	O Não Existe
RAMPAS			
1. A largura mínima da rampa é de 120cm?	O Sim	O Não	O Não Existe
O piso da rampa e dos patamares é revestido com material antiderrapante?	O Sim	O Não	O Não Existe
3. A inclinação máxima da rampa é de 8,33%?	O Sim	O Não	O Não Existe
4. As laterais de rampa são protegidas por paredes, guarda-corpo ou ressaltos no piso de no mínimo 5cm (Guia de balizamento) em ambos os lados?	O Sim	O Não	○ Não Existe
5. Há corrimão em duas alturas em ambos os lados da rampa?	O Sim	O Não	O Não Existe
6. Há guarda-corpo ou paredes em ambos os lados?	O Sim	O Não	○ Não Existe
ESCADAS			
Há rampa ou elevador vencendo o mesmo desnível da escada?	O Sim	O Não	O Não Existe

2. A escada tem largura mínima de 120cm?	O Sin	n O Não	O Não Existe
3. O piso dos degraus da escada é revestido com material antiderrapante e estável?	O Sin	n 🔾 Não	○ Não Existe
4. Há corrimão em ambos os lados da escada?	O Sin	n O Não	O Não Existe
5. Há guarda-corpo ou paredes em ambos os lados?	O Sin	n O Não	O Não Existe
SANITÁRIO ACESSÍVEL			
1. Existe sanitário acessível?	O Sin	n O Não	○ Não Existe
2. O Box possui dimensões mínimas de 1,50 x 1,70m?	O Sin	n O Não	O Não Existe
A porta do sanitário possui vão livre de no mínimo 80 cm, disposta de maneira a permitir sua abertura completa?	O Sin	n 🔾 Não	O Não Existe
4. Se o sanitário possui 1,50 x 1,50m, há área externa de manobra com dimensões 1,50 x 1,20m e porta de 1,00m de vão livre?	O Sin	n 🔾 Não	O Não Existe
5. A porta do sanitário possui barra horizontal para facilitar o seu fechamento e maçaneta tipo alavanca?	O Sin	n 🔾 Não	O Não Existe
6. Há barra de apoio acessível?	O Sin	n 🔾 Não	O Não Existe
7. O lavatório é sem coluna?	O Sin	n 🔾 Não	O Não Existe
RELATÓRIO FOTOGRÁFICO			
Deverá ser apresentado relatório fotográfico para ilustrar a situação at mencionados.O relatório fotográfico poderá ser apresentado anexo.	ual das edifi	icações em re	elação aos itens

ANEXO II - LISTA DE VERIFICAÇÃO DE ACESSIBILIDADE

103

CARTILHA DA ACESSIBILIDADE

ANEXO III - LEGISLAÇÃO

105

CARTILHA DA ACESSIBILIDADE

Anexo III Legislação

NORMAS ABNT

(disponíveis em http://portal.mj.gov.br/corde/normas_abnt.asp)

- **NBR 9050** Acessibilidade a Edificações, Mobiliário, Espaços e Equipamentos Urbanos.
- **NBR 13994 –** Elevadores de Passageiros Elevadores para Transportes de Pessoa Portadora de Deficiência.
- **NBR 14020** Acessibilidade a Pessoa Portadora de Deficiência Trem de Longo Percurso.
- **NBR 14021 –** Transporte Acessibilidade no sistema de trem urbano ou metropolitano.
- **NBR 14273** Acessibilidade a Pessoa Portadora de Deficiência no Transporte Aéreo Comercial.
- **NBR 14970-1** Acessibilidade em Veículos Automotores- Requisitos de Dirigibilidade.
- **NBR 14970-2 –** Acessibilidade em Veículos Automotores- Diretrizes para avaliação clínica de condutor.
- **NBR 14970-3** Acessibilidade em Veículos Automotores- Diretrizes para avaliação da dirigibilidade do condutor com mobilidade reduzida em veículo automotor apropriado.
- NBR 15250 Acessibilidade em caixa de auto-atendimento bancário.
- NBR 15290 Acessibilidade em comunicação na televisão.
- **NBR 15320:2005 -** Acessibilidade à pessoa com deficiência no transporte rodoviário.

- **NBR 15450:2006** Acessibilidade de passageiro no sistema de transporte aquaviário.
- NBR 16001 Responsabilidade social Sistema da gestão Requisitos.
- NBR 15599 Acessibilidade Comunicação na Prestação de Serviços.
- **NBR 313:2007** Elevadores de passageiros Requisitos de segurança para construção e instalação Requisitos particulares para a acessibilidade das pessoas, incluindo pessoas com deficiência.
- **NBR 14022:2009** Acessibilidade em veículos de características urbanas para o transporte coletivo de passageiros.
- **NBR 15655-1:2009** Plataformas de elevação motorizadas para pessoas com mobilidade reduzida Requisitos para segurança, dimensões e operação funcional. Parte 1: Plataformas de elevação vertical (ISO 9386-1, MOD).
- **NBR 15570:2009** Transporte Especificações técnicas para fabricação de veículos de características urbanas para transporte coletivo de passageiros.
- **ABNT NBR 15646** Acessibilidade Plataforma elevatória veicular e rampa de acesso veicular para acessibilidade em veículos com características urbanas para o transporte coletivo de passageiros.

LEGISLAÇÃO FEDERAL

- **Decreto 5.296 02/12/2004** Regulamenta as Leis 10.048, de 8/11/2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19/12/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.
- **Lei 7.405 12/11/1985** Torna obrigatória a colocação do "Símbolo Internacional de Acesso" em todos os locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências.
- **Lei 7853 24/10/1989 –** Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional

- **Lei 8.899 29/07/1994 -** Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual.
- **Lei 10.098 19/12/2000 -** Estabelece as normas gerais e critérios básicos para a promoção de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.
- **Lei 1.048 8/12/2000 -** Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.
- **Decreto 3.298 20/12/1999 -** Regulamenta a Lei 7.853, de 24/10/1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá providências.
- **Decreto 3.691, DE 19/12/2000 -** Regulamenta a Lei 8.899, de 29/07/1994, que dispõe sobre o transporte de pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual.
- **Decreto 3.956 8/10/2001 -** Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência.
- **Portaria 3.284 07/11/2003 -** Dispõe sobre requisitos de acessibilidade de pessoas portadoras de deficiências, para instruir os processos de autorização e de reconhecimento de cursos e de credenciamento de instituições.

LEGISLAÇÃO ESTADUAL (SANTA CATARINA)

- **LEI Nº 12.698 29/10/2003 -** Determina aos estabelecimentos bancários situados no território do Estado de Santa Catarina, a disponibilização de assentos nas filas especiais para aposentados, pensionistas, gestantes e deficientes físicos, e adota outras providências.
- **LEI Nº 12.870 12/01/2004 -** Dispõe sobre a Política Estadual para Promoção e Integração Social da Pessoa Portadora de Necessidades Especiais.

- **LEI Nº 13.070 20/07/2004 -** Dispõe sobre a obrigatoriedade de criaremse nas instituições bancárias, caixas eletrônicos, portas especiais e rampas de acesso apropriadas ao uso de pessoas portadoras de deficiência física e visual, no Estado de Santa Catarina.
- **LEI Nº 13.971 26/01/2007 -** Dispõe sobre a obrigatoriedade de sinalização tátil, sonora e visual, nas dependências dos prédios de funcionamento de órgãos estaduais, a fim de possibilitar acessibilidade aos deficientes visuais e auditivos.
- **LEI Nº 12.920 23/01/2004 -** Torna obrigatório o fornecimento de cadeiras de rodas para deficientes físicos e idosos em estabelecimentos centrais de compras e shopping centers no Estado de Santa Catarina.
- **PORTARIA ESTADUAL Nº 16/2006/SED** Dispõe sobre requisitos à acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida aos estabelecimentos de ensino, públicos e privados, de todos os níveis e modalidades, integrantes do Sistema Estadual de Educação do Estado de Santa Catarina.

ANEXO III - LEGISLAÇÃO

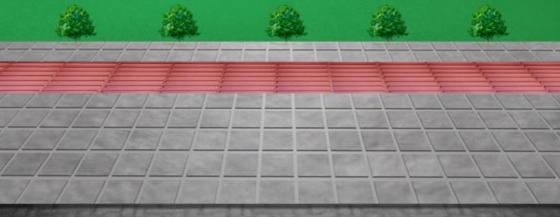
107

CARTILHA DA ACESSIBILIDADE

O presente manual tem por objetivo facilitar o entendimento dos conceitos, das regras e prazos estabelecidos no Decreto nº 5.296/04, direcionado às atividades de planejamento e construção das cidades e das edificações, bem como a todos profissionais de engenharia, arquitetura e urbanismo [...] Tornar o espaço público e as edificações acessíveis, dentro do conceito do Desenho Universal, é pensar a cidade futura, onde todos têm acesso à educação, esporte, lazer, trabalho e transporte. É promover a cidadania, diminuindo a desigualdade social.

Comissão de Acessibilidade do CREA-SC





www.crea-sc.org.br

CREA-SC - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Santa Catarina

Rodovia Admar Gonzaga, 2125 - Caixa Postal: 125 CEP: 88034-001 | Itacorubi - Florianópolis (SC) Telefone: (48) 3331-2000 | Fax: (48) 3331-2009 | | E-mail: crea-sc@crea-sc.org.br



